



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO BITTENCOURT MACHADO DE OLIVEIRA

**A VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES EM FACE
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: REFLEXÕES
CRÍTICAS SOBRE A LEGALIDADE DAS FORMAS DE
CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS E CARTÕES**

Salvador
2023

PEDRO BITTENCOURT MACHADO DE OLIVEIRA

**A VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES EM FACE
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCOS:
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A LEGALIDADE DAS
FORMAS DE CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS E
CARTÕES**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Geovane Peixoto de Mori.

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

PEDRO BITTENCOURT MACHADO DE OLIVEIRA

**A VULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES EM FACE
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E BANCOS:
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A LEGALIDADE DAS
FORMAS DE CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS E
CARTÕES**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela sorte de mais um dia. Agradeço a bênção que é viver e poder enfrentar as adversidades e dificuldades que a vida impõe, tornando tudo tão especial.

Agradeço as minhas inspirações acadêmicas, que sempre me deram o caminho das pedras e ensinaram-me que a leitura era o início, o fim e o meio: Adriana Bitencourt, minha mãe, e Fernando Oliveira, meu pai. Faço aqui menção a Gustavo Bittencourt, que é, também, uma grande referência familiar e acadêmica.

Às minhas inspirações maiores, minha família, por serem meu suporte, meu eixo e propósito: Adriana Bitencourt, Alvaro Andrade, Vitor Bittencourt, Claudia Machado, Luisa Bittencourt, Alexandre Bittencourt, Luis Filho (*in memorian*), Lúcia Hohlenwerger, Gustavo Bittencourt, Fernando Oliveira, Laiane Nascimento, Maria de Lourdes Oliveira, José Fernando Oliveira e Ana Clara Oliveira.

A todos os educadores que passaram em minha vida, em especial à Gilda Andrade, bem como a pessoa de Sr. Ricardo Andrade (*in memorian*).

Aos exemplos que tive a sorte de encontrar na vida profissional: Rafael Ortins, Maurício Oliveira, Cristiano Pedreira e Michelle Soares.

Queria agradecer à Alfa Consultoria Júnior, por ter sido meu primeiro lar, minha primeira casa na Baiana, por ter me desenvolvido tanto, me dado uma família e ser responsável por me impulsionar. Agradeço, também, à Atlético Baiana de Direito por ter sido a fonte de energia que me impulsionou o levantar da cama com sorriso estampado no rosto ao longo da minha graduação. Onde fui Família, fiz Famílias e sou Família! Agradeço à Equipe Baiana Tax, por tanto aprendizado, e à Inovactus, por tantas trocas.

Aos grupos: Pepe, Mr. Sheik, Moradia, Grupe, Cerveja no Impulso e Beckdonalds.

Aos amigos de vida: Ana Emanuela Lima, Belinda Viana, Gustavo Coutinho, Henrique Pedreira, Júlia Campos, Lucas Casais, Marcos Júnior, Maria Vitória Huet, Matheus Mendes, Matheus Netto, Nina Vieira, Tarcísio Araujo, Uéslei Britto e Vitor Peixoto.

Aos amigos que colecionei na faculdade, que tornaram tudo tão prazeroso e intenso, sendo razão de minha eterna gratidão: Beatriz Alcântara, Beatriz Crisóstomo, Bernardo Castro, Brenda Costa, Caio Goes, Caroline Martinez, Emanuelle Nascimento, Felipe Ewald, Fernanda Camargo, Fernanda Lemos, Gabriele Duarte, Hilas Ramos, Ivan Lacerda, Jayme Domingues,

Júlia Rocha, Júlia Sombra, Leonardo David, Letícia Bomfim, Letícia Timbó, Luana Abramovitz, Luana Pietrobon, Marcela Accioly, Maria Eduarda Cavalcante, Matheus Queiroz, Mirela Bastos, Nathalia Leal, Rafaela Soares, Rebecca Gabriel, Renata Bastos, Rodrigo Caribé, Vanessa Mascarenhas, Victor Borba, Victor Queiroz, e Ana Luiza Pontes.

Um agradecimento especial à Marina Libório que esteve junto comigo na jornada de criação deste trabalho, sem a qual, provavelmente, este não seria possível.

Agradeço a meus filhotes que sempre foram minhas razões para acreditar: Tobias Sibirias (*in memorian*), Flora Psica (*in memorian*), Nala Maria (*in memorian*), Lúcia Peruca, Zeca Peruco, Bento Bambam, Bela Kikara e, em especial a Nico Baguera, por ter sido meu mais assíduo companheiro de vida, que esteve sempre comigo nos momentos mais difíceis - em todos os estudos e construções de trabalhos, até nos momentos pessoais -, sem o qual absolutamente nada teria sido possível.

Agradeço também ao meu professor orientador, Geovane Peixoto, pelo suporte, disponibilidade e cuidado ao longo de todo o processo. Expresso minha gratidão aos demais familiares, mestres e colegas, reconhecendo o aprendizado, apoio e encorajamento que me proporcionaram. Que este momento marque o início de uma jornada repleta de novos desafios, na qual espero aplicar minha dedicação e empenho. Novamente, a todos, meu sincero agradecimento.

“A maneira como os bancos ganham dinheiro é tão simples que é repugnante.”.

John Kenneth Galbraith

RESUMO

A presente monografia aborda a vulnerabilidade do consumidor como um princípio fundamental nas relações de consumo, reconhecido no Código de Defesa do Consumidor. Este princípio destaca a desigualdade do consumidor, tanto em termos técnicos quanto práticos, e suas implicações na proteção dos direitos do consumidor. A desigualdade é particularmente evidente nas interações entre instituições financeiras, bancos e consumidores finais, onde os fornecedores detêm o controle, conhecimento técnico e informações. Isso se torna mais relevante em um cenário de má distribuição de renda, baixa educação financeira e alta pobreza no Brasil. A vulnerabilidade abrange todos os consumidores individuais, uma vez que geralmente não têm o conhecimento para igualar o fornecedor. Além disso, o princípio da hipossuficiência reconhece a fragilidade dos consumidores em apresentar provas contra o fornecedor, permitindo a inversão desse ônus, embora sem presunção automática. Isso levanta preocupações sobre a legalidade das modalidades e formas de contratação de empréstimos e cartões de crédito oferecidos pelas instituições financeiras, uma vez que muitos clientes estão em desvantagem na relação devedor-credor. Isso torna o consumidor vulnerável a condições de superendividamento, especialmente devido à falta de informações adequadas e práticas abusivas. O estudo avalia como as instituições financeiras e bancos tratam os consumidores vulneráveis, verificando se respeitam os princípios legais e constitucionais que garantem a dignidade e o direito à informação do consumidor. Além disso, o trabalho investiga até que ponto esses fornecedores contribuem para o aumento da inadimplência no Brasil e questiona a legalidade das modalidades de empréstimos e cartões. O estudo explora a evolução histórica do direito do consumidor, desde suas origens comerciais até seu desenvolvimento nas relações capitalistas. Também analisa a influência da Constituição Federal de 1988 e o conceito de consumidor, bem como as formas de flexibilização do crédito e as modalidades de empréstimos e cartões. Por fim, o estudo estatístico investiga o impacto das modalidades de crédito consignado e práticas abusivas nas relações de consumo, com base em dados de inadimplência no Brasil. Isso ressalta o surgimento de uma nova legislação para enfrentar o superendividamento e destaca a importância da proteção do consumidor nas relações de consumo.

Palavras-chave: Consumidor. Mercado de Crédito. Empréstimos. Instituições Financeiras. Vulnerabilidade. Superendividamento.

ABSTRACT

This monograph addresses consumer vulnerability as a fundamental principle in consumer relations, recognized in the Consumer Protection Code. This principle underscores consumer inequality, both in technical and practical terms, and its implications for consumer rights protection. Inequality is particularly evident in interactions between financial institutions, banks, and end consumers, where suppliers hold control, technical knowledge, and information. This becomes more relevant in a scenario of income inequality, low financial literacy, and high poverty in Brazil. Vulnerability encompasses all individual consumers, as they generally lack the knowledge to match the supplier. Furthermore, the principle of insufficiency recognizes the fragility of consumers in providing evidence against the supplier, allowing for the reversal of this burden, albeit without automatic presumption. This raises concerns about the legality of the types and forms of loan and credit card agreements offered by financial institutions, as many customers are at a disadvantage in the debtor-creditor relationship. This makes the consumer vulnerable to conditions of overindebtedness, especially due to inadequate information and abusive practices. The study evaluates how financial institutions and banks treat vulnerable consumers, checking if they adhere to the legal and constitutional principles that guarantee consumers' dignity and right to information. Additionally, the study investigates the extent to which these suppliers contribute to the rise in delinquency in Brazil and questions the legality of loan and credit card agreements. The study explores the historical evolution of consumer rights, from its commercial origins to its development in capitalist relations. It also examines the influence of the 1988 Federal Constitution and the concept of the consumer, as well as the flexibility of credit and the types of loans and credit cards. Finally, the statistical study investigates the impact of consigned credit agreements and abusive practices on consumer relations, based on delinquency data in Brazil. This highlights the emergence of new legislation to address overindebtedness and emphasizes the importance of consumer protection in consumer relations.

Keywords: Consumer. Credit Market. Loans. Financial Institutions. Vulnerability. Overindebtedness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CDC	Código de Defesa de Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MP	Medida Provisória
RMC	Reserva de Margem Consignada
RCC	Reserva de Cartão Consignado
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCE	Termo de Consentimento Esclarecido
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Territórios
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 01	A Evolução do Número de Inadimplentes no Brasil no Último Ano por Serasa	63
Gráfico 02	Perfil dos inadimplentes por Serasa	64
Gráfico 03	Pirâmide etária - População Residente na Data de Referência, por Grupo de Idade por IBGE	64
Gráfico 04	Principais Divididas por Segmento Agosto e setembro de 2023 por Serasa	65
Gráfico 05	Principais Divididas por Segmento 2021 e 2022 por Serasa	66

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	14
2.1 A IMPORTÂNCIA DE ENTENDER A NORMATIVIDADE ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR	21
2.3 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL PÓS 1988	22
2.4 O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR E SUAS TEORIAS ATUAIS	25
2.5 A VULNERABILIDADE E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR	31
3 AS RELAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONSUMIDORES	34
3.1 A FORMAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO E CARTÕES NO BRASIL	37
3.2 MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E CARTÕES	41
3.2.1 Empréstimo consignado	42
3.2.2 Reserva de margem consignada (RMC)	45
3.2.3 Reserva de cartão consignado (RCC)	51
3.3 A CONTRATAÇÃO POR TERMOS DE ADESÃO E SEUS RISCOS	53
4 OS IMPACTOS DAS MODALIDADES DE CRÉDITO CONSIGNADO E PRÁTICAS ABUSIVAS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	60
4.1 O IMPACTO DAS MODALIDADES DE CRÉDITO CONSIGNADO	61
4.2 ANÁLISE DOS EFEITOS DO MERCADO DE CRÉDITO NO ORÇAMENTO DOS CONSUMIDORES	62
4.3 SUPERENDIVIDAMENTO	67
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade do consumidor é um princípio intrínseco da relação de consumo, reconhecido e positivado no Código de Defesa do Consumidor. Este princípio reflete a condição de desvantagem do consumidor na relação de consumo, tanto do ponto de vista técnico quanto prático, o que, por sua vez, tem implicações no processo de defesa dos direitos do consumidor.

Essa desvantagem é especialmente evidente nas relações entre instituições financeiras e consumidores finais, onde os fornecedores detêm todo o controle, conhecimento técnico, prático e informacional. Essa assimetria nas relações se torna ainda mais relevante considerando o cenário brasileiro de má distribuição de renda, baixa educação financeira e alto índice de pobreza.

A vulnerabilidade engloba todos os consumidores individuais, uma vez que fica evidente que eles não possuem o conhecimento necessário para se equipararem ao fornecedor. Por outro lado, a hipossuficiência busca reconhecer a fragilidade desses consumidores em apresentar provas contra o fornecedor, e o referido código ampara o direito de inverter esse ônus, sem presunção automática.

Nesse contexto, o mercado de empréstimos e cartões de crédito oferecidos pelas instituições financeiras é uma realidade presente na vida dos brasileiros. Muitos desses buscam esses serviços para complementar sua renda, garantir a sua necessidade básica, se manterem incluídos em sociedade, ou até mesmo por influência do consumo incentivado pelo sistema capitalista.

Entretanto, surge a problemática da legalidade dessas modalidades e formas de contratação, considerando que muitos consumidores são vulneráveis e abarcam as diversas categorias de vulnerabilidade. Isso levanta questionamentos sobre a extensão do respeito ao direito à informação e fatalmente à dignidade da pessoa humana do consumidor nessas relações, bem como sobre os limites legais que as instituições financeiras podem explorar ao oferecer esses serviços.

A maioria dos clientes que buscam serviços de empréstimos e cartões de crédito com instituições financeiras está em uma condição de desvantagem na relação devedor-credor, o que torna assim, inevitável o levantamento de preocupações sobre a legalidade da oferta desses serviços, considerando a falta de informação adequada e a ausência de instrução dos

consumidores sobre o que estão contratando, o que os torna vulneráveis a condições de superendividamento.

Os limites legais nas relações entre instituições financeiras e consumidores, principalmente no que diz respeito às formas de venda e modalidades de contratação de cartões e empréstimos, estão diretamente relacionados aos impactos que estas causam na vida do consumidor. A exposição à condição de superendividamento é uma afronta à vulnerabilidade, e decorre devido à falta de informações suficientes ao consumidor e, ou práticas abusivas, especialmente em relação às condições contratuais e aos riscos do endividamento.

Este trabalho busca analisar como as instituições financeiras lidam com o consumidor vulnerável, respeitando ou não os princípios legais e constitucionais que garantem a dignidade e o direito à informação do consumidor. Por meio dessa análise, procuraremos identificar até que ponto esses fornecedores são responsáveis pelo cenário de inadimplentes no Brasil, bem como questionar a legalidade dessas modalidades e formas de empréstimos e cartões.

Adicionalmente, o enfoque metodológico empregado nesta pesquisa será o método hipotético-dedutivo de Karl Popper. Ele será utilizado para direcionar as respostas que buscam solucionar ou esclarecer o problema apresentado, fazendo uso da dedução para eliminar hipóteses errôneas ou infundadas. Em resumo, a abordagem adotada será predominantemente qualitativa, com o objetivo de interpretar, compreender e avaliar o tópico em análise.

Esse trabalho também se propôs a realizar uma análise minuciosa sobre a proteção do consumidor nas relações de consumo. Para isso, no primeiro capítulo será feita uma investigação que percorrerá o desenvolvimento histórico do direito do consumidor, desde suas raízes comerciais até os desdobramentos nas relações capitalistas. Durante essa exploração, buscaremos identificar a presença da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor nessas relações. Dentro desse contexto, analisaremos a Constituição Federal de 1988, a fim de traçar a construção de ordem econômica moldada em seu texto, bem como, em paralelo, destrinchar a evolução e proteção histórica do direito do consumidor. Ainda neste capítulo, buscar-se-á desenvolver uma análise sobre o conceito de consumidor com suas teorias e descortinar a vulnerabilidade e hipossuficiência enquanto instituto.

No segundo capítulo, se concentrará nas relações entre instituições financeiras/bancos e consumidores, examinando como as construções normativas desse relacionamento estão sendo influenciadas pelo mercado de crédito. Investigaremos a flexibilização do crédito e como a política econômica está incentivando a sua expansão, mas, sobretudo, quem está se

beneficiando, sopesando a ótica das práticas abusivas e impactos negativos. Detalharemos as modalidades e formas de empréstimos e cartões, individualmente, identificando suas principais causas de litígio e impactos nos consumidores.

Finalmente, realizaremos um estudo quantitativo sobre o impacto das modalidades de crédito consignado e práticas abusivas nas relações de consumo, analisando dados de inadimplência no Brasil. Em seguida, faremos uma análise acerca do superendividamento e a chegada da nova lei.

2 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O Código de Hamurabi (2300 a.C.) já regimentava, a seu tempo, o comércio como um dever do palácio, preocupando-se com o direito do consumidor na lei 235, que previa que em caso de defeito estrutural, dentro do prazo de até um ano, estava o construtor de barcos obrigado a refazê-lo (Santos, 1987, p. 78-79).

No período romano, algumas leis indiretamente afetaram os consumidores, refletindo a intervenção do Estado no mercado devido às dificuldades de abastecimento naquela época. Isso inclui a Lei Sempcônia de 123 a.C., que incumbia o Estado da distribuição de cereais a preços abaixo do mercado. Além disso, a Lei Clódia, no ano 58 a.C., reservou o benefício da distribuição de cereais aos indigentes, e a Lei Aureliana, no ano 270, determinou a distribuição direta de pão pelo Estado (Prux, 1998, p. 79).

É possível se falar em antecedentes ainda mais remotos na história. Na Grécia Antiga, por exemplo, Aristóteles abordava táticas utilizadas por especuladores. Além disso, em Roma, vemos exemplos como a Lex Julia, o Édito de Diocleciano e a Constituição de Zenon (Bulgarelli, 134 apud Prux, 1998, p. 79).

De acordo com a obra de Pirenne, que abrange o século XIII, fica claro no subtítulo "Proteção ao consumidor" que as medidas aplicadas aos artesãos tinham o objetivo de garantir a qualidade de produção dos produtos. Além disso, o autor menciona expressamente que isso beneficiava os consumidores. (SIDOU, 1934 apud PRUX, 1998, p. 781).

O Direito Português, em seus códigos penais de 1852 e o atual de 1886, ao reprimir práticas comerciais desonestas sob o título genérico de "crimes contra a saúde pública," acabava indiretamente protegendo os interesses dos comerciantes. Essas práticas incluíam a venda de substâncias venenosas e abortivas, a fabricação e venda de alimentos prejudiciais à saúde pública, bem como fraudes como a falsa descrição da natureza e quantidade dos produtos nas vendas, todas consideradas criminosas. Além disso, a legislação tipificava o monopólio, o que incluía a recusa em vender produtos para uso público e a manipulação de preços por meio de acordos com outros indivíduos. Essas normas foram posteriormente revogadas pela legislação da época corporativista, que representou um retrocesso em relação ao liberalismo previamente estabelecido no código penal (ALMEIDA, 1982, p. 40).

Posteriormente, a Revolução Americana de 1776, ocorreu a revolução do consumidor. O sistema mercantilista de comércio britânico colonial obrigava os consumidores americanos a

comprarem produtos manufaturados na Inglaterra pelos preços e tipos estabelecidos pela metrópole, o que gerou críticas na época. Em resposta, Samuel Adams - figura importante no episódio do chá no porto de Boston - apoiou as "assizes" (Leis do Pão) da antiga metrópole em 1785, assinando a lei que proibia a adulteração de alimentos no estado de Massachusetts. (SOUZA, 1996, p. 51).

No século XVIII, em contraposição ao Estado absoluto, o Estado Liberal surgiu com o propósito de proteger o indivíduo contra o poder estatal. Isso resultou na limitação do poder do Estado para garantir direitos individuais, incluindo a livre iniciativa, que permitia aos indivíduos buscar seus próprios interesses em benefício de toda a sociedade. Dessa forma, o setor privado se tornou o motor da vida econômica (SMITH, apud DERANI, p. 32).

Nesse contexto, impactando no Brasil, a Revolução Industrial desempenhou um papel significativo no desenvolvimento do Direito do Consumidor. Antes desse período, os produtores-fabricantes eram, simplesmente, pequenos grupos de uma ou mais pessoas que confeccionavam peças e realizavam a troca dos objetos (bartering). Com o aumento da produção e o crescimento populacional, houve a formação de grupos de fabricação maiores, especialmente nas cidades. Como resultado, a responsabilidade pelo produto se concentrou nos fabricantes, que passaram a responder pelo grupo como um todo (SOUZA, 1996, p. 48).

Conforme destacado por Cavalieri Filho (2008, p. 2), para entender o Direito do Consumidor como um ramo autônomo, é essencial, a priori, enfatizar o impacto da Revolução Industrial em seu processo evolutivo, uma vez que, esta causou grandes impactos nos meios de produção. Anteriormente, os meios de produção se davam de forma artesanal e ao redor do núcleo familiar sendo, o que limitava a escala e o alcance da produção, pois envolvia um número restrito de pessoas.

Em decorrência da Revolução Industrial, observou-se um crescimento da produção em massa, que perdeu seu caráter pessoal, se tornando cada vez mais despersonalizada. Tal fato acarretou consequências significativas: o produtor, em alguns casos, praticava atos fraudulentos, enganosos ou abusivos, porque precisava dar escoamento à produção. Assim, a justiça social, a fim de proteger o consumidor e regular o produtor-fabricante assimilou pela necessidade de promulgar leis com este viés (SOUZA, 1996, p. 48).

Frisa-se ainda que, em geral, o produtor sempre demonstrou mais interesse pela parte financeira do que na satisfação do consumidor ou no produto em si (SOUZA, 1996, p 48).

Após o período pós-guerra, o princípio da força obrigatória dos contratos é quebrado, o que incumbiu ao juiz o dever de cumprir os efeitos dos contratos, ressurgindo a cláusula *rebus sic stantibus* - estando assim as coisas -. Assim, o legislador passou a intervir na economia dos contratos, alterando os seus efeitos anteriormente praticados. Tal mudança concedeu ao juiz a capacidade de adaptar os efeitos contratuais a novas circunstâncias ou até mesmo isentar o devedor de cumprir o contrato (GOMES, 1979, p. 105-106).

Essa mudança foi impulsionada pela teoria da imprevisão, quebrando o princípio do *pacta sunt servanda*, o que possibilitou o surgimento do Direito do Consumidor, fundado na responsabilidade civil e valorização dos direitos difusos e interesse. Finalmente, desde que os contratos passam a impor restrições à liberdade individual enquanto obrigações, entendeu-se que estes não deveriam atingir terceiros, sendo *res inter alios acta*. Porém, nesse âmbito, necessidades sociais, a fim de satisfazer interesses coletivos privados, ocasionaram na quebra, ainda que por exceção, do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos (GOMES, 1979, p. 105-106).

Nos Estados Unidos, o Direito do Consumidor se consolidou na década de 60, com as iniciativas do presidente John Fitzgerald Kennedy que, em 1962, por meio de mensagem ao Congresso Americano, onde identificou os pontos mais importantes:

1. Os bens e serviços disponibilizados no mercado devem ser seguros e de qualidade, sendo ofertados de modo que o consumidor possa escolhê-los de maneira adequada.
2. É fundamental que o consumidor tenha espaço de fala, e impacte no processo de decisões do governo acerca da natureza, qualidade e preço dos bens e serviços disponibilizados no mercado.
3. O consumidor tem o direito à informação das condições e serviços.
4. É direito do consumidor o acesso a preços justos (SOUZA, 1996. p. 56).

Posteriormente as Nações Unidas, em 1985, através da Resolução n° 39/248, em estabeleceu, pela primeira vez em nível mundial, objetivos, princípios e normas para que os governos membros desenvolvessem ou reforçassem políticas firmes de proteção ao consumidor, reforçando os princípios gerais em seu Anexo 3:

- a) garantir a ao consumidor, segurança e saúde quanto aos produtos e serviços disponibilizados no mercado;
- b) fomentar o mercado e proteger os interesses econômicos do consumidor;
- c) assegurar a informação adequada a fim de capacitar os consumidores, e proporcionar-lhes a possibilidade de fazer escolhas certas, de acordo com suas necessidade e desejos;
- d) educar o consumidor;
- e) fornecer a real possibilidade de ressarcimentos dos consumidores;
- f) resguardar,

a fim de que possam apresentar suas opiniões em processos decisórios, a liberdade de organização dos consumidores em grupos e organizações relevantes (SOUZA, 1996. p.57).

Assim, a IOCU, Organização Internacional de Uniões de Consumidores, é reconhecida em todo o mundo e elenca sobre e para o consumidor: a segurança, a informação, a escolha, ser ouvido, a indenização, a educação e ambiente saudável (SOUZA, 1996. p. 58).

Diante desta construção, o Direito do Consumidor passou a ser reconhecido como necessário de proteção em todo mundo, e no Brasil não foi diferente, a Constituição Federal buscou assegurar, em seu art. 5º, XXXII, como atribuição do Estado a promoção da defesa do consumidor em forma de lei (BRASIL, 1988).

Ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica brasileira, a Constituição não afastou a necessidade de defesa do consumidor, constituindo essa necessidade como um dos princípios a serem observados no exercício de qualquer atividade econômica (BRASIL, 1988).

O art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impôs ao Congresso Nacional o dever de, em cento e vinte dias, compor o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1988).

Isso ocorre, em decorrência da recepção e aprovação por unanimidade, dos constituintes, da sugestão de redação para a Constituição de 1987/88, proposta durante o VII Encontro Nacional das Entidades de Defesa do Consumidor, em Brasília. A proposta de número 2.875 em 8-5-87, incluía sugestões para os artigos 36 e 74 da Comissão "Afonso Arinos", com foco principal na proteção dos direitos fundamentais ao consumidor, como direito ao próprio consumo, à segurança, informação, ser ouvido, indenização e educação para o consumo e a um meio ambiental saudável (FILOMENO, 1991. p. 21-22).

No entanto, em que pese o apelo ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), este é só o princípio, sendo bem mais complexa e sensível a problemática entre produtor e consumidor, do que a problemática entre capital e trabalho (COMPARATO, apud SOUZA, 1996. p. 59).

Conforme observa-se da própria evolução histórica do direito do consumidor, desde a sua origem comercial até o avançar das relações capitalistas, em razão das condições de vulnerabilidade e capacidade em que se dão as relações entre seus polos, vê-se nascer a necessidade de proteção do consumidor, que, intrinsecamente, institui-se em condição de hipossuficiência para com o fornecedor e, deste modo, criou-se a tutela do direito civil como instituto criado pelo legislador patrono.

2.1 A IMPORTÂNCIA DE ENTENDER A NORMATIVIDADE ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A apreciação de um apanhado de normas oriundas de uma “ordem econômica”, nas Constituições brasileiras, ainda que não mencionada de maneira formal, é oriunda de uma expressiva transformação no Direito. Isso ocorreu quando o Direito deixou de apenas regular a legitimação do poder e mediar a harmonização de conflitos, passando a ser, finalmente, um instrumento de implementação de políticas públicas (GRAU, 2015, p.15).

Nesse contexto, conforme destacado por Eros Grau (2015, p. 16) ao citar Norbert Elias, afirma-se que o Estado moderno surge como “Estado burguês”, caracterizado pela divisão do trabalho, monopolização da tributação e da violência física, onde a nobreza formada por guerreiros e cavaleiros livres, torna-se uma atividade assalariada de guerreiros ou oficiais a serviço do suserano.

Com a posterior ocorrência da Revolução Francesa que deu fim à monarquia e a chegada do Terceiro Estado, o monopólio pessoal da força física e da tributação, que antes consistiam em um único indivíduo, tornaram-se poderes institucionais, ou seja, monopólios públicos, formais e detidos pela burguesia, sendo usados à serviço do sistema de produção capitalista (GRAU, 2015, p.16-17).

Nesse cenário que até então concebia o Estado e a sociedade como coexistências separadas, garantindo como competência do Estado a produção do Direito - inclusive a proteção da propriedade - e a segurança, não se vislumbra como admissível sua interferência na “ordem natural” da economia. No entanto, diante das crises, observou-se uma mudança de regime do Estado no sistema capitalista na transição do século XIX para o século XX (GRAU, 2015, p.18-19).

As imperfeições do liberalismo e a incapacidade de autorregulação do mercado contribuíram para a formação do Estado moderno, garantindo sua aptidão para atuar no campo econômico que, inicialmente, se dá na sua constituição e preservação e, posteriormente, na substituição e compensação no mercado (GRAU, 2015, p.19-20).

A propriedade que antes criava barreiras entre Estado e sociedade civil passa a ser o espírito das leis, e assim reafirma a competência do Direito para a sua defesa, insurgindo no próprio fortalecimento do Estado que, diante de um capitalismo não mais, somente, ordenado, torna-se internacional para recolher nos estados subdesenvolvidos as parcelas de mais-valia necessárias,

manifestando-se assim um capitalismo assistencial que é ancorado na sobrecarga da classe trabalhadora e no financiamento por esse Estado - enquanto dever seu - dos custos empresariais (GRAU, 2015, p.27-28).

Inicialmente, o Estado controlava a atividade econômica nacional para atender às demandas impostas por suas finanças. No entanto, passou a fazê-lo com o objetivo de preservar o sistema capitalista, adotando políticas mercantilistas. Consuma-se, portanto, que a sociedade capitalista é em essência jurídica, sendo o direito o instrumento de mediação das relações de produção que são intrínsecas ao próprio sistema e que não poderiam se manter, nem se dar, sem o direito positivo imposto pelo Estado disciplinando mercados a fim de permitir a fluência da sua circulação (GRAU, 2015, p.31).

A consolidação do sistema capitalista enquanto sistema econômico se deu a partir da valorização do trabalho pelo indivíduo - profissão como dever - tornando-se um sentimento de obrigação profissional, e do capital - propriedades e bens - característica da própria ética social capitalista. Ademais, a ordem econômica desse sistema reforça-se em si mesmo, uma vez que condiciona o indivíduo que já nasce imerso em uma natureza mercantil, dando-se como um fato inalterável em sua realidade (WEBER, 2004, p.47-48)

No entanto, tal valorização não pode ser confundida com prestígio. Em verdade, evidencia-se que a influência do neoliberalismo no contexto laboral, resulta na subsequente flexibilização - “desconstrução do trabalho pela retirada de direitos”, e na sua precarização, entre outros aspectos (PEIXOTO, 2018).

Diante do cenário de crescimento deste sistema, a formação de novas Constituições no mundo ocidental é marcada pela sua presença e interferência. A Constituição Mexicana, em 1917, ainda que programática, instituiu princípios aplicáveis ao trabalho e à previdência social. Na mesma linha, a Constituição de Weimar, em 1919, também compromissória, demarca a sua ideologia de atenuar o conflito de classes (GRAU, 2015, p.42).

No Brasil, a Constituição inaugural, no que tange à disposição sobre a organização econômica foi a de 1934, inspirada na Constituição de Weimar, fixando o modelo de organização constitucional da atividade econômica (TAVARES, 2011, p.94).

Diferentemente do marcante intervencionismo que existira na Constituição de 1967, principalmente com a Emenda Constitucional 1 em 1969, a promulgação da então Lei Maior estabeleceu um regime de menor interferência, reiterando a adoção do sistema capitalista de economia descentralizada baseada no mercado (TAVARES, 2011, p.118).

A Constituição do Brasil, de 1988, conforme elucidada Eros Roberto Grau (2015, p.46), desde os seus arts. 1º e 3º, até no caput. do art. 170, definiu um modelo econômico de bem-estar que não poderia ser substituído por outro neoliberal sem a mudança dos preceitos contidos nesses.

Não há de se considerar que apenas os princípios presentes no art. 170 são princípios constitucionais da vida econômica. Alguns princípios presentes no art 1º e no art. 3º da Constituição são vocacionados para a ordem econômica, como: o princípio dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (art. 1º, inc. IV); princípio do desenvolvimento social (art. 3º, inc. II); princípio da erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, inc. III); e princípio da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III, in fine).

Como explana Oscar Dias Corrêa (1991, p. 209), os princípios incorporados na Constituição de 1988 têm sua base em ideias claramente orientadas para o neoliberalismo e o neocapitalismo.

A Constituição brasileira atual consagrou, no caput. do art. 170, uma economia de livre mercado pautada na livre iniciativa, no zelo ao trabalho humano, à existência digna, e impôs que esta se dê conforme os ditames da justiça social (TAVARES, 2011, p.125).

Em seguida, em seus incisos, para além do art. 170, o texto constitucional exige o respeito dos princípios da soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1988).

Estes princípios formam os comandos normativos que são o parâmetro de controle constitucionalidade, devendo serem contemplados por todos os “Poderes” a fim de que não ocorram invalidações perante a ordem constitucional (TAVARES, 2011, p.126).

Desse modo, a transformação da sociedade capitalista e a emergência do Estado moderno é reflexo da evolução do Direito nas Constituições brasileiras. A sua evolução evidencia a constante adaptação do Direito às demandas do sistema econômico, destacando a sua importância na construção e manutenção da ordem econômica e social do país.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

O ato de consumir é intrínseco ao ser humano. De acordo com João Batista de Almeida (2009, p.1) o consumo é indissociável do homem, sendo fato a premissa que todos são consumidores desde o nascimento e ao longo de toda a existência.

Consoante já explanado, desde o início das relações de consumo, como tratadas no Código de Hamurabi, já se enxergava a necessidade de proteger o consumidor final em certa medida nos casos de serviços deficientes (FILOMENO, 1991, p. 22.).

Era orgânico que a evolução das relações de consumo reverberassem nas relações sociais, econômicas e jurídicas, podendo-se aduzir que a proteção do consumidor surge como consequência das mudanças que ocorreram nas relações de consumo em razão do seu avanço rápido que o deixou resguardado (ALMEIDA, 2009, p.3).

Nesse contexto, diversos países incorporaram em suas legislações internas o princípio da defesa do consumidor, reconhecendo-o como a parte mais vulnerável na relação de consumo (SANTANA, 2002, p. 46-47.).

No Brasil, unicamente, como elucida Milton Santos (2007, p. 20), ocorreram processos simultâneos e de maneira contemporânea como a desruralização, migrações drásticas, crescimento urbano acelerado e concentrado, aumento do consumo em massa, expansão econômica intensa, centralização dos meios de comunicação, declínio nas instituições educacionais, instauração de um regime repressivo com a supressão dos direitos básicos dos indivíduos, o êxito, ainda que superficial, de uma filosofia de vida que valoriza predominantemente os meios materiais e negligencia os aspectos mais profundos da existência, elevando o egoísmo como princípio superior. Desse modo, emergiu-se, em vez do conceito de cidadania, a figura de um consumidor que concorda em ser chamado de usuário.

É nessa toada que se vislumbra que a forma como se deu a constituição do Estado brasileiro enquanto república federativa democrata organicamente sedimentou uma visão de cidadão com bases neoliberais que se confundem com a figura do consumidor, sendo a capacidade de ser consumidor a materialização da constituição de cidadão.

Nesta seara, a Carta Magna, em 1988, trouxe no inciso XXXII do art 5º, artigo esse que é berço dos princípios fundamentais, a incumbência do Estado, como tal, de promover, na forma de lei, a proteção do consumidor. (BRASIL, 1988).

Demonstrando sua preocupação e importância normativa enquanto espírito, a Lei Maior designou concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal - no art. 24, V e VII - a tarefa de legislar acerca da matéria, galgando abranger toda e qualquer especialidade e particularidade que as diferenças culturais do regime federativo possam resguardar (BRASIL, 1988).

Consoantemente, no âmbito tributário - art. 150, §5º -, o legislador pátrio resguardou a necessidade de previsão em lei de medidas para o esclarecimento do consumidor acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços (BRASIL, 1988).

Em grau de reforço, conforme já abordado, ao tratar da ordem econômica a Constituição reiterou a necessidade de defesa do consumidor - art. 170, V -, dessa vez elencando-a como um princípio basilar da mesma (BRASIL, 1988).

Insta frisar que, preocupada com a necessidade de não tardar com a missão de proteger o consumidor, a Constituição Cidadã previu, no art. 49º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a obrigação do Congresso Nacional elaborar o código responsável por tal feito no prazo de cento e vinte dias (BRASIL, 1988).

No que diz respeito ao posicionamento constitucional do direito do consumidor, observa-se que foi designada a este setor a responsabilidade de ser um instrumento eficaz na realização dos princípios e garantias fundamentais da pessoa humana. Por conseguinte, as disposições presentes no Código de Defesa do Consumidor têm alcance diferenciado em comparação com outros campos jurídicos, como o direito civil, apresentando, portanto, uma esfera de aplicação específica (AZEVEDO, 2009, p. 52).

Dessa forma, resta evidenciado o reiterado comportamento da Constituição em buscar proteger o consumidor final, de modo que é indubitável que tal conduta não se consuma apenas como a formalização de mais um de seus princípios, e sim caracteriza esta necessidade como um de seus espíritos intrínsecos.

2.3 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL PÓS 1988

Após enfatizar como espírito intrínseco de sua construção o cumprimento do requisito de normativamente garantir os direitos dos consumidores, a CF de 1988, traçando uma ordem

econômica nova, impôs a criação daquela que seria a Lei competente para assegurar tal feito, surgindo assim o Código de Defesa do Consumidor.

Acerca deste fenômeno, João Batista de Almeida (2009, p. 11) narra que a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, tornou real a exigência do art. 48 do ADCT que até então não havia sido adimplida, emergindo após densos debates, emendas e vetos, tendo por base o texto elaborado pela Comissão de Juristas.

Desde sua vigência, em 1991, a cifra consumerista foi alterada por inúmeras medidas provisórias e, especificamente, o cinco leis, sendo elas: a) a alteração do art. 57 e determinação do Poder Executivo de regulamentar o processo de sanções administrativas, através da Lei 8.656/93; b) a nova redação do parágrafo único do art. 57, em 11 de junho de 1993, com a Lei 8.703; c) a Lei 8.884/94 que dispõe acerca das ações contra a ordem econômica, tornando exemplificativo o rol do art. 39, do CDC; d) a criação do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD), a previsão como prática abusiva a conduta de não estipular prazo para cumprimento de obrigação ou carecer de seu termo inicial, em 1995; e) a alteração no valor das multas do art. 52 do CDC, em 1996; f) a conversão, em novembro de 1999, das mensalidades escolares em real; g) a definição de tamanho mínimo da fonte de letras em contratos, preocupando-se com a devida informação do usuário. Deste modo, resta claro que as alterações, de maneira geral, vieram a beneficiar o consumidor, constituindo-se com correções da redação e ampliação de suas garantias (ALMEIDA, 2009, p.12 -13).

O Código de Defesa do Consumidor, trata inicialmente, antes mesmo da Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, da Política de Relações de Consumo, traçando os princípios e objetivos que devem orientar a área (ALMEIDA, 2009, p.16).

Nesse contexto, esta “Política” angaria atender as necessidades dos consumidores como primeiro plano, sendo este o principal objetivo das relações de consumo, findando também prezar pela transparência e harmonia dessas reações, dando condições para tornar pacífico e compatível os interesses que, porventura, conflitem. Ao legislar sobre o tema, o Estado galga, acima de tudo, proteger a parte “mais fraca e desprotegida da relação”, apresentando-se como mediador para tanto, buscando, para além de eliminar e reduzir tais conflitos, reforça a seriedade do assunto (ALMEIDA, 2009, p.16-17).

Não obstante, essa Política ainda reforça uma postura do Estado de garantir ao consumidor a melhoria da qualidade de vida, através da exigência o respeito à dignidade da pessoa humana; certificar a ausência no “mercado de produtos e serviços” nocivos à vida, à saúde e a segurança

dos adquirentes e usuários angariando; e, por fim, coibir abusos praticados e dar garantias de efetivo ressarcimento, em face das ofensas a seus interesses econômicos (ALMEIDA, 2009, p.17).

Neste contexto, a orientação da Política Nacional de Relações de Consumo reconhece a necessidade de sua fundamentação se dar nos princípios a seguir.

O Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor é a estrutura de proteção do consumidor sobre a qual se dá toda a linha filosófica das relações em seu exercício. É indubitável a posição de fraqueza do consumidor nas suas relações, haja vista seus traços de fragilidade e impotência, tendo a ONU já se manifestado acerca da matéria em todos os países ocidentais. No Brasil, a Constituição Federal, desde sua promulgação, reconheceu essa condição ao declarar a incumbência do estado de proteger o consumidor, tanto colocando-se como garantidor, quanto outorgando tutela legal a quem reconhece essa condição, chamando-a de hipossuficiência (ALMEIDA, 2009, p.17).

Sendo resultado lógico da Vulnerabilidade, a Presença do Estado é o princípio resultado do reconhecimento da condição de hipossuficiência, fragilidade e desigualdade de uma parte em relação a outra, devendo este ser chamado para proteger a parte mais fraca, por meios legislativos e administrativos, a fim de garantir o respeito dos seus interesses. No Brasil, esse princípio se realiza a partir da previsão constitucional que assegura tal feito em seu art. 5º, XXXII, e com a criação do Código de Defesa do Consumidor e dos órgãos administrativos oficiais de defesa dos mesmos (ALMEIDA, 2009, p.17-18).

Como fim em si mesmo da Política Nacional de Relações de Consumo, a Harmonização dos Interesses é o princípio que evita o confronto ou acirramento de ânimos, interessando as partes o atendimento das necessidades dos consumidores e o cumprimento do objetivo principal que explica a existência dos fornecedores. Em contrapartida, essa proteção ao consumidor deve ser compatibilizada com o necessário desenvolvimento econômico e tecnológico, ou seja, sem permitir a interrupção da própria dinâmica dessas relações. Pela mesma razão é que se certifica como princípio o “estudo constante das modificações do mercado de consumo” previsto no art. 4º, VIII, do CDC (ALMEIDA, 2009, p. 18).

A fim de não dar margem para a incompletude da Política, ela dispõe acerca da Coibição de Abusos. Este princípio não se limita apenas em repreender os atos abusivos com a punição de seus autores, mas também evitar o acontecimento de novas práticas deste teor, como concorrências desleais e a utilização indevida de invenções industriais. De modo contrário, a

impunidade consequente da ausência de repressão, ou mesmo do afrouxamento, implica no estímulo de tais condutas (ALMEIDA, 2009, p. 18).

Através do controle de qualidade e segurança de produtos defeituosos no mercado, da prática do *recall*, e da criação pelas empresas de centros ou serviços de atendimento ao consumidor, tem-se materializado o princípio do Incentivo ao Autocontrole que, em que pese seja o Estado o mediador nas relações de consumo, este deve incentivar que essas providências sejam tomadas pelos próprios fornecedores com mecanismos alternativos por eles próprios criados e custeados (ALMEIDA, 2009, p. 19-20).

Diante da pretensão de alcançar o equilíbrio nas relações comerciais, faz-se orgânico a Conscientização das Partes - fornecedores e consumidores - no que tange à direitos e deveres. Assim, quanto maior o grau de conscientização, entenda-se informação e educação formal e material para o consumo, menor o índice de conflito nas relações de consumo (ALMEIDA, 2009, p. 20-21).

Face à promulgação da Constituição de 1988, é evidente a institucionalização da defesa do consumidor como um princípio fundamental. De outro modo, também, identifica-se uma direta presença do Estado enquanto assegurador do seu pleno funcionamento no que tange a manutenção do equilíbrio dessas relações na tentativa de zelar pelo consumidor enquanto parte reconhecidamente frágil da relação, o que coaduna com a Ordem Econômica escolhida no texto constitucional. Não obstante, revela-se que, com a dinâmica mudança das relações consumo em seu exercício, o texto legal preocupou-se em abarcar as diversas possibilidades que vieram e possam ocorrer, dando a mesma dinâmica ao tratamento e modo de resguardo desses vínculos, sendo constantemente atualizado e adaptado à realidade.

2.4 O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR E SUAS TEORIAS

Nas palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (1988, p.1), nos Estados Unidos e na Europa, a expressão "consumidor" já em 1988 estava firmemente integrada ao vocabulário jurídico. Na Europa, por sua vez, os países nórdicos se destacavam ao liderar a proteção específica e sistemática dos consumidores. Por um lado, a Suécia, com seus significativos avanços na área, sendo pioneira na criação de um Juizado de Consumo, serviu como exemplo seguido pela Dinamarca e Noruega. Por outro lado, a Itália, apesar da riqueza de doutrina

produzida sobre o assunto à época, ainda aderiria ao modelo tradicional de proteção ao consumidor, que era indireto e considerado ineficiente.

Como já visto, a Lei Maior elevou a proteção do consumidor ao status de direito e garantia fundamental no art. 5º, XXXII. Outrossim, o texto constitucional alicerçou a proteção como elemento essencial da ordem econômica conforme estipulado no art. 170, exigindo-se assim que o legislador elaborasse leis específicas para regular esse domínio (BRASIL, 1988).

A legislação de proteção ao consumidor, mais a frente, definiu o termo "consumidor" no artigo 2º, parágrafo inicial, do CDC, estabelecendo-o como: "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final" (BRASIL, 1990).

Acerca do dispositivo, Nehemias Domingos de Melo argumenta que o termo se refere a um indivíduo ou entidade, seja ela física ou jurídica, que adquire um produto para seu próprio uso ou para o uso de terceiros, com a condição fundamental de ser o destinatário final, ou seja, não reintroduzir o produto ou serviço adquirido no mercado de consumo (MELO, 2008, p. 32).

Na Seção "Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", a norma de consumo equipara as vítimas do evento de danos causados por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos à consumidores (BRASIL, 1990).

No Capítulo da "Das Práticas Comerciais", por sua vez, a Lei consumerista equipara a consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas, dentre elas: à oferta; à publicidade, às práticas abusivas, à cobrança de dívida e aos bancos de dados e cadastros de consumidores (BRASIL, 1990).

Em que pese a tentativa legislativa de conceituar em sua completude aquilo que define "consumidor", a matéria não é uníssona, recaindo em debates doutrinários e jurisprudenciais acerca do significado da expressão "destinatário final".

Nessa perspectiva, Cláudia Lima Marques (2006, p. 303) questiona, destacando que certamente, ser destinatário final implica retirar o bem do mercado, sendo este um ato objetivo, mas se a pessoa adquire o bem para utilizá-lo em sua atividade profissional, como profissional - um elemento subjetivo - com o objetivo de obter lucro, também deveria ser considerada como 'destinatário final?'.

Rizzatto Nunes (2012, p. 122), ao abordar a questão do uso da expressão mencionada, argumenta que a problemática associada ao emprego do termo "destinatário final" está relacionada a uma situação específica: aquela em que uma pessoa adquire um produto ou serviço como destinatária final, mas que utilizará esse bem de maneira típica para a produção. Por exemplo, o usineiro que compra uma usina para a produção de álcool, embora seja inquestionável que ele seja o destinatário final do produto (a usina), surge a dúvida sobre se ele pode ser considerado um consumidor. De outro ponto de vista, questiona-se se a empresa de contabilidade que adquire um microcomputador em um grande supermercado para realizar suas atividades pode ser considerada consumidora.

Gustavo Pereira Leite Ribeiro, ao discutir o conceito de consumidor padrão, declara que o primeiro aspecto distintivo deste conceito é a explícita inclusão de pessoas jurídicas nele" (RIBEIRO, 2006, p. 93).

Nesse contexto, o estudioso critica a visão de Cláudia Lima Marques, que alerta que pessoas jurídicas não deveriam ser consideradas consumidores, argumentando que estão equipadas para competir com os fornecedores de bens e serviços. Ribeiro expõe sua opinião, sustentando que existem diversas pequenas empresas que se encontram em posição de desvantagem diante de grandes fornecedores, assim como as pessoas físicas (RIBEIRO, 2006, p. 93).

José Roberto de Castro Neves, ao tratar da definição de consumidor no contexto legal brasileiro, destaca que inicialmente a figura do consumidor era delimitada de maneira restrita, como um comprador de produtos farmacêuticos e alimentícios. No entanto, atualmente, a visão predominante, tanto na doutrina quanto na legislação, considera consumidor como aquele que utiliza, para fins particulares, ao final da cadeia de produção, tanto bens de consumo quanto serviços públicos ou privados (NEVES, 2006, p. 101).

Diante da problemática acerca da conceituação de consumidor trazida pela norma, duas principais teorias emergiram, sendo abordadas pela maioria dos doutrinadores: a corrente finalista e a corrente maximalista. Entretanto, observa-se que uma terceira teoria, conhecida como teoria finalista mitigada, também tem sido aplicada em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Código de Defesa do Consumidor conceitua o consumidor a partir da condição de destinatário final da utilização ou compra de um serviço ou produto, sem distinção quanto à natureza física ou jurídica da pessoa, abarcando, inclusive, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que façam parte dessa relação (BRASIL, 1990).

A corrente de pensamento subjetiva ou finalista, afirma que quando um bem ou serviço é adquirido ou utilizado para o exercício de uma atividade econômica, civil ou empresarial, isso elimina um requisito essencial para a configuração de uma relação de consumo, uma vez que, descaracteriza o consumidor como destinatário final da utilização do bem (ANDRIGHI, 2004, p.1).

Nestes termos, uma vez que o bem ou serviço sejam utilizados no contexto de uma atividade lucrativa, o movimento econômico não se limita à pessoa física, profissional ou empresário, ou jurídica, sociedade simples ou empresária, que os utiliza (ANDRIGHI, 2004, p.1).

Portanto, a teoria subjetiva ou finalista se baseia em alguns princípios, sendo o primeiro deles a ideia de que o conceito de consumidor deve ser interpretado de forma subjetiva. Como explicado por Fábio Ulhoa Coelho (1994, p. 45), isso significa que o foco do conceito jurídico está na qualidade do consumidor como alguém que não exerce uma atividade profissional em relação ao fornecedor, que é profissional.

Em outro plano, a teoria subjetiva tem como premissa a necessidade de o critério econômico ser considerado ao definir o conceito de consumidor.

Assim, José Geraldo Brito Filomeno (2001, pp. 26-27), expõe que o conceito de consumidor adotado pelo Código foi estritamente econômico, considerando apenas a pessoa que adquire produtos ou contrata serviços no mercado de consumo como destinatário final. Deste modo, pressupõe-se como consumidor aquele que busca satisfazer sua necessidade pessoal - "atendimento de uma necessidade própria" -, e não visando a realização de outra atividade mercantil ou comercial.

Nessa linha, ao conceito de "destinatário final", segundo Maria Antonieta Zanardo Donato (1993, pp. 90/91), não deve ser entendido apenas como o aquele que retira o bem do ciclo de produção, mas também aquele que será o destinatário econômico, isto é, não devendo ser utilizado para fim profissional, pois assim o produto seria reconduzido para a obtenção de novos benefícios econômicos (lucros). Deste modo, o destinatário final deve ser entendido por aquele que além de retirar o bem do ciclo produtivo, não o reintegra a um viés econômico.

Em mesma posição, a Quarta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não discrepa, estando alinhadas com os princípios da teoria subjetiva ou finalista, limitando a interpretação do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao indivíduo que é destinatário final tanto em termos práticos quanto econômicos do produto ou serviço:

1 - REsp nº. 218.505/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, unânime, DJ 14/02/2000, o qual considerou não ser a pessoa jurídica “Moauto Veículos, Peças e Serviços Ltda” destinatária final de serviço de crédito tomado junto a instituição financeira, porquanto a pessoa jurídica “não utilizou o capital mutuado como destinatária final e, sim, para emprego em finalidade gerencial, voltado ao fomento de sua produção”;

2 - REsp nº. 264.126/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, unânime, DJ 27/08/2000, o qual considerou não ser a pessoa jurídica “Flash do Brasil Química Ltda” destinatária final de serviço de crédito tomado junto a instituição financeira, porquanto “as sucessivas operações celebradas entre as partes que terminaram por consolidar o total do débito, agora representado pelo instrumento de confissão de dívida acostado à peça exordial, denotam que o financiamento se deu para fins de incrementação das atividades produtivas daquela empresa”

3 - REsp nº. 475220/GO, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, unânime, DJ 15/09/2003, o qual considerou não ser a pessoa jurídica revendedora de produtos combustíveis destinatária final fática ou econômica dos produtos fornecidos pelo distribuidor: “o posto revendedor de combustíveis não se enquadra dentro do conceito de consumidor final, haja vista estar o contrato que celebrou com a Shell do Brasil diretamente O Conceito de Consumidor Direto e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, nas relações que mantém entre si, o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, a escola objetiva ou maximalista do direito afirma que por força do ato de consumo, enquanto elemento objetivo, consuma-se a relação de consumo na aquisição ou uso de bem ou serviço na condição de destinatário final fático (ANDRIGHI, 2004, p.6).

Neste esteio, a teoria objetiva finca suas conclusões em outros pressupostos, caracterizando o conceito de consumidor direto, adotado pelo art. 2º do CDC, como de índole objetiva, enfatizando a posição de elo final da cadeia de distribuição de riqueza. Dentro desse contexto, o enfoque dado pelo conceito jurídico é o do agente econômico que prejudica o valor comercial dos bens ou serviços ao utilizá-los diretamente (COELHO, 1994, p. 45).

Além disso, contrariamente à teoria subjetiva, essa conceitua consumidor como qualquer indivíduo ou organização que compra ou utiliza um produto ou serviço como destinatário final, ou seja, aquele em que a aquisição ocorre no estágio final de um ciclo de produção, sendo assim a única característica restritiva (ALVIM e ALVIM e ALVIM e MARINS, 1995, pp. 18-31).

Deste modo, a teoria objetiva sustenta que não se deve fazer restrição ao conceito o qual a lei não faz e, deste modo, a finalidade a qual se quer dar no ato de consumo não alteraria a definição da relação, vez que não se deve equiparar uso final com uso privado (ALVIM e ALVIM e ALVIM e MARINS, 1995, pp. 22-23).

Assim, a teoria objetiva defende a possibilidade da pessoa jurídica que exerce atividade empresarial ser considerada consumidora, podendo estas utilizarem de produtos como 'destinatários finais', se valendo da definição do art. 2º do CDC, recebendo a proteção do

Código na qualidade de 'consumidor pessoa-jurídica' (ALVIM e ALVIM e ALVIM e MARINS, 1995, p. 29).

Nesse âmbito, o destino dos produtos é fator determinante na configuração do papel de consumidor, como no caso de montadoras de automóveis que ao comprarem um produto para montagem e revenda serão intermediárias e, ao adquirem produtos ou serviços como material de escritório e alimentação serão consumidores finais (ALMEIDA, 2002, p. 38).

Assim, a utilização do produto ou serviço adquirido pela pessoa jurídica para fins profissionais relacionados à sua atividade econômica elimina a caracterização de uma relação de consumo (ANDRIGHI, p. 8, 2004).

Por outro lado, quando a pessoa jurídica utilizar o bem como destinatária final, se encontrará em plena relação de consumo, e uma vez que o Código não condiciona em momento algum o conceito de consumidor à condição de hipossuficiência, se faz desnecessária, *in casu*, a demonstração de ser parte vulnerável ou hipossuficiente, não sendo adequada a restrição da sua proteção apenas às pessoas jurídicas que são equiparadas a consumidores hipossuficientes (ALVIM e ALVIM e ALVIM e MARINS, 1995, p. 23).

É deste modo que seguem os precedentes adotados pela Primeira e Terceira Turmas do STJ:

1 – REsp 468.148/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ 28/10/2003, o qual considerou ser consumidora a pessoa jurídica SBC Serviços de Terraplanagem Ltda, ao adquirir crédito bancário para a compra de tratores a serem utilizados em sua atividade econômica;

2 – REsp 445.854/MS, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, unânime, DJ 19/12/2003, o qual considerou ser consumidor o agricultor FRANCISCO JOÃO ANDRIGHETTO, ao adquirir crédito bancário para a compra de colheitadeira a ser utilizada em sua atividade econômica;

3 – REsp 235.200/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 04/12/00, Resp 248424/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 05/02/01 e Resp 263721/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 09/04/01, os quais reconheceram a existência de relação de consumo em contrato de arrendamento mercantil, ainda que o arrendatário, pessoa jurídica ou não, utilize o bem, como destinatário final, para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Nessa conjuntura, em que pese a prevalência pela teoria objetiva nas decisões do STJ quanto ao conceito de consumidor a ser adotado, ambas são convergentes no que tangem a proteção deste nessas relações, tendo em face, principalmente, as condições de desigualdade de força em que se dão as interações consumeristas.

2.5 A VULNERABILIDADE E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR

A Carta Magna, ao buscar valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa, impôs a essa como um fim em si mesma assegurar a todos existências dignas, estabelecendo como princípio de observância da ordem econômica a necessidade da defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

Não obstante, ela petrificou entre seus direitos fundamentais a incumbência do Estado em promover, na forma de lei, a defesa do mesmo (BRASIL, 1988).

Ao tratar da Política Nacional das relações de consumo e seus objetivos, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), traça seus objetivos a partir das necessidades dos consumidores, evidenciando a premissa de respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção economia, melhoria na qualidade de vida, transparência e harmonia de suas relações, traçando como princípio inicial das relações de consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (BRASIL, 1990).

Sobre a vulnerabilidade, Antônio Herman Benjamin descreve que esta encontra-se presente em todos, independentemente de sua situação financeira, nível educacional ou capacidade de discernimento, sendo um traço universal que fundamenta a necessidade e a razão de existir do Código de Defesa do Consumidor (BENJAMIM, 2011, p. 384)

Em mesma linha, Leonardo de Medeiros Garcia elucida, sob pena de não ter sentido qualquer aplicação de norma ou princípio, a primordialidade de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor para a compreensão e aplicação de todos os princípios mencionados no artigo 4º do Código (GARCIA, 2016, p. 57).

Para Cláudia Lima Marques (2006, p. 330) a vulnerabilidade é dividida em: vulnerabilidade técnica; vulnerabilidade jurídica; vulnerabilidade fática e vulnerabilidade informacional, sendo o consumidor que não possui conhecimento especializado sobre o produto ou serviço que adquire, sujeito a ser enganado devido à falta de informação acerca das características do bem ou serviço e sua utilidade, tecnicamente vulnerável.

Exemplo habitual da vulnerabilidade técnica, as relações entre médico e paciente, em que o médico possui conhecimentos científicos e clínicos que não estão disponíveis para o consumidor leigo nesse assunto, são uma fácil demonstração da sua ocorrência (MIRAGEM, 2016, p. 129)

A vulnerabilidade jurídica surge porque o consumidor não possui conhecimento sobre seus direitos e obrigações na relação de consumo, além de ter uma compreensão limitada das consequências legais ao celebrar contratos.

Nesta linha Cláudia Lima Marques (2003, p. 121) acrescenta a vulnerabilidade em virtude da ausência de conhecimentos econômicos ou contábil por parte consumidor, o que ocasiona a incompreensão sobre contratos de empréstimo bancário e financiamentos, pois o consumidor “não teria suficiente experiência ou conhecimento econômico, nem a possibilidade de recorrer a um especialista”.

A vulnerabilidade fática, em seu turno, reconhece, do ponto de vista econômico, a fraqueza do consumidor, estando o fornecedor na condição de supremacia dessa relação. Essa vulnerabilidade se dá em situações específicas relativas a alguns perfis de consumidores, como exemplo dos idosos, crianças, analfabetos e aqueles com debilidade física.

No que tange a idosos e crianças, estes são mais propensos a serem influenciados pelas estratégias persuasivas dos fornecedores, uma vez que esses consumidores têm um nível reduzido de discernimento e falta de percepção. De outro modo, o consumidor analfabeto vê sua vulnerabilidade em virtude da falta de acesso a informações sobre a relação de consumo. Da mesma forma, o consumidor doente apresenta uma forma de vulnerabilidade específica devido à sua condição física (MIRAGEM, 2016, p. 130).

Por último, a vulnerabilidade em relação à informação se relaciona com a falta de informações adequadas fornecidas aos consumidores, resultando na necessidade de obter informações sobre os produtos de consumo.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus de provar incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (BRASIL, 2015)

O artigo 6º, VIII, do CDC, estabelece como um direito fundamental do consumidor a simplificação da defesa de seus direitos perante os tribunais, incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil (BRASIL, 1990).

A inversão tratada ocorre quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando o consumidor for considerado hipossuficiente, em outras palavras, o consumidor tem o direito de ter facilitada sua defesa em juízo, podendo obter a inversão do ônus da prova em seu benefício, caso seja verossímil a sua alegação ou se ele for considerado hipossuficiente.

A diferença entre a vulnerabilidade e a hipossuficiência ocorre quando verificadas no caso concreto. Deste modo, é possível aferir que enquanto a vulnerabilidade abrange todos os consumidores pessoas físicas, uma vez que é patente que estes não detém informações suficientes para ir de encontro ao fornecedor, a hipossuficiência visa reconhecer, não havendo presunção, a fragilidade destes em apresentar provas contra o fornecedor, tendo respaldado no CDC o direito de inversão desse ônus.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento de que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NOVA ANÁLISE DO FEITO NESTA PARTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. 1. Reconsideração da decisão agravada para afastar a aplicação da Súmula 284/STF, procedendo-se a nova análise da lide quanto à alegada ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no REsp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). (...) 5. Agravo interno parcialmente provido, para reconsiderar em parte a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1378633/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019)

Assim, a distinção entre ambas reside no fato de que a vulnerabilidade é presumida, enquanto a hipossuficiência deve ser comprovada nos casos em que o consumidor não tem meios para comprovar suas alegações.

3 AS RELAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONSUMIDORES

As relações entre instituições financeiras e consumidores, se dão por meio de contratos bancários que têm por finalidade a formalização de uma relação de interesses entre as partes, credor e devedor, de modo a assegurar ao devedor o serviço contratado, contrato ou empréstimo, e ao credor o retorno dos recursos emprestados e dos spreads bancários, vultosos e por vezes absurdos, almejados pelos bancos e financeiras, que exploram a atividade bancária.

Na senda jurídica, em busca de mais liberdade de interpretação nessas relações, poder-se-ia entender ser correto a utilização das cláusulas do Código Civil, que abrem uma margem maior, para tal fim. No entanto, a garantia dos direitos fundamentais, no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, é de elementar importância na sociedade e, com essa virtude, o STJ entendeu que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SÚMULA 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 08/09/2004, p. 129).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em mesma toada, prevaleceu o entendimento de que em virtude do Princípio da Especialidade, é necessário utilizar a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI

COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.

(ADI 2591, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Sobre a decisão do STF, Maria Inês Dolci, compreende que ela possibilita o requerimento de anulação de cláusulas que impliquem em obrigações excessivamente onerosas, dentro de contratos entre consumidores e bancos ou financeiras (DOLCI, 2006).

Nesse esteio, a decisão do STF teria como principal elemento o fato de dar legitimidade à aplicação de normas e princípios muito significativos e inovadores no Direito brasileiro, estabelecendo o equilíbrio e a harmonia entre as partes a partir da possibilidade de suas aplicações como: a vulnerabilidade do consumidor e o dever do fornecedor de ter clareza (DOLCI, 2006).

Nesta seara, Miguel Ângelo Portela Pinheiro (2020, p. 22) defende que as interações entre consumidores e fornecedores têm se tornado notoriamente complexas e desiguais. A hipossuficiência que é intrínseca à posição do consumidor tem sido ampliada devido a práticas predatórias, em sua maioria adotadas por grandes corporações.

Conforme expõe Chesnais (2005, p. 38-39), este processo vem com o fim da 'idade de ouro' que ocasionou uma aceleração no processo de acumulação financeira. Os governos se viram obrigados a estender a sua existência através de uma considerável expansão do crédito. Isso, aliado à primeira ressurgência de acumulação de capital especulativo, ajuda a entender por que a crise de 1974-75 testemunhou um primeiro colapso financeiro, no qual os bancos desempenharam um papel central.

Em seguida, a próxima fase foi a denominada 'reciclagem', que teve início em 1976, envolvendo os 'petrodólares', ou seja, as quantias substanciais decorrentes do temporário aumento nos preços do petróleo. Esse processo de 'reciclagem' assumiu a forma de empréstimos e da abertura de linhas de crédito por parte de bancos internacionais, principalmente para os governos do Terceiro Mundo, especialmente os da América Latina (CHESNAIS, 2005, p. 38-39).

O crescimento da dívida externa desencadeou a segunda fase do processo de controle financeiro, que consistiu na implementação de políticas de desregulamentação de mercados e privatização. Nos países referidos como em desenvolvimento (industrialização recente), a dívida se transformou em um poderoso mecanismo que possibilitou a imposição de políticas denominadas de 'ajuste estrutural' e o início de processos de desindustrialização em muitos desses países. O endividamento resultou em um notável aumento da supremacia econômica e política dos países capitalistas centrais sobre os países periféricos (CHESNAIS, 2005, p.39-40).

Diante dessa conjuntura, as organizações que se especializaram em acumulação financeira - tais como fundos de pensão, fundos de investimento coletivo, seguradoras, bancos que gerenciam empresas de investimento e fundos de *hedge* - se tornaram, por meio dos mercados de ações, proprietárias dos conglomerados empresariais mais influentes em escala global, impondo à própria acumulação de capital produtivo uma dinâmica orientada por um objetivo externo, que é a maximização do valor das ações (PAULANI, 2009, p.03).

O Brasil se colocou na financeirização na economia mundial ainda no início dessa tendência, constituindo parte expressiva da demanda de crédito responsável pela crise das dívidas latino-americanas dos anos 80. Além disso, a partir dos anos 90, assumiu a agenda de reformas e de abertura financeira, tornando-se uma economia emergente (SOARES, 2023, p.66).

A nível nacional a forma de inserção da economia brasileira o Brasil foi fortalecendo os setores rentistas nacionais e impondo a lógica financeira ao processo doméstico de acumulação (PAULANI, 2009, p.10).

Ao abordar a expansão do mercado doméstico, Moreira e Magalhães (2014, p.100-101) atribuem-na mais ao aumento da liberação de crédito do que às melhorias no emprego formal e no poder de compra do salário-mínimo. O aumento significativo do crédito direcionado a indivíduos teve início em 2003 e está relacionado com a maior integração do Brasil nos mercados financeiros e produtivos globais.

A rápida expansão do crédito para pessoas físicas reflete a nova diretriz da política econômica brasileira, que visa estimular o consumo. Isso demonstra a importância do mercado interno para

o crescimento do capital no país, em paralelo às pressões do cenário internacional para aumentar as exportações de produtos primários (MOREIRA, MAGALHÃES, 2014, p.100-101)."

Nesse contexto, a própria Constituição Federal previu que a ordem econômica brasileira se pauta em uma diretriz capitalista e, neste esteio, tratou de assegurar a necessidade de proteção do consumidor (BRASIL, 1988). Portanto, forçoso reconhecer que tal escolha pelo legislador é um incentivo ao consumo, sendo esta de necessária proteção.

3.1 A FORMAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO E CARTÕES NO BRASIL

Conforme desenvolve Mônica Mora (2015, p. 13-14), a implementação do crédito consignado trouxe mudanças significativas no cenário do crédito pessoal, afetando tanto a taxa de juros média anual (de cerca de 80% a.a. para aproximadamente 40% a.a.) quanto o prazo de pagamento (com o aumento do prazo médio de duzentos dias para mais de 550 dias).

O Decreto-Lei 9.790/46, tratou da quitação das dívidas contraídas nas Carteiras de Empréstimos de diversas instituições, incluindo os institutos de previdência social (o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e entidades de crédito mantidas por Estados e Municípios para seus servidores). Esse decreto permitiu que as dívidas pudessem ser quitadas através de descontos diretamente nos salários do devedor, sem a necessidade de outra autorização além daquela já estabelecida no contrato de empréstimo (BRASIL, 1946)¹.

Quatro anos depois, houve promulgação da Lei nº 1.046/50 que, além de reforçar a possibilidade de consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço, ampliou a possibilidade de seu comprometimento para servir como: a) fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego; b) juros e amortização de empréstimo em dinheiro; c) cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade; d) cota para educação de filhos ou netos do consignante; e) aluguel residencial; f) contribuição inicial para aquisição de imóvel; e g) prêmios de seguros privados (BRASIL, 1950)².

¹ Art. 1º As dívidas contraídas nas Carteiras de Empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e entidades de crédito mantidas pelos Estados e Municípios para os seus próprios servidores, podem ser salgadas através de consignações sobre os salários do devedor sem outra autorização que não a constante do próprio contrato de empréstimo (BRASIL, 1946).

² Art. 2º da Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento (BRASIL, 1950).

A referida lei ainda ampliou o rol de possíveis consignantes que teriam como recorrer a esse tipo de crédito, incluindo entre eles militares, juízes, membros do Ministério Público, parlamentares, servidores de autarquias e empresas de serviços públicos, cooperativas de consumo, servidores aposentados, militares reformados, e pensionistas civis e militares (BRASIL, 1950)³.

Outra mudança ocasionada pela norma foi a viabilidade de entidades privadas e pessoas físicas atuarem como consignatários (credoras desses descontos), mais especificamente, *in casu*, estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos pelo governo e o locador de imóvel residencial (BRASIL, 1950)⁴.

Segundo Lins e Pimentel (2020, p.11), a expansão do crédito consignado no Brasil se deu em 2003, quando uma série de normas foi promulgada para tratar de empréstimos consignados. Entre as principais mudanças, destacam-se a permissão para a concessão de empréstimos aos trabalhadores com carteira assinada, a introdução da opção de desconto por meio de dívidas de cartão de crédito, a limitação da margem de crédito consignado a 35%, a autorização para utilizar verbas rescisórias e o saldo do FGTS, entre outras medidas. Tais ações foram justificadas com o objetivo de reduzir o risco de inadimplência, devido aos descontos automáticos, o que, por sua vez, levaria à diminuição das taxas de juros, tornando possível a expansão do crédito para as camadas de baixa renda.

Definida como “fase usurária da financeirização” por Miguel Bruno e Rodrigo Caffé (2017, p. 1.036-1.037), o ano de 2003 é marcado pela edição da Medida Provisória (MP) nº 130, posteriormente convertida na Lei nº 10.820/2003, que autorizou e regulamentou as operações de crédito consignado.

A Medida emergiu como forma de permitir o acesso ao crédito almejado pelo governo federal, que tinha como objetivo introduzir ainda mais a classe média e de baixa renda no mercado de consumo de crédito à pessoa física. Até então, as instituições financeiras resistiam à concessão de crédito às pessoas físicas, pois não viam nessa modalidade uma fonte viável de lucro, em virtude do risco de inadimplência associado a esses estratos sociais Lins e Pimentel (LINS E PIMENTEL, 2020, p. 11)

A equipe do governo, a partir de uma sugestão do então futuro Ministro do Trabalho e Emprego do Brasil, optou por ampliar o alcance dos beneficiários do empréstimo consignado que,

³ Art. 4º, Idem.

⁴ Art. 5º, Idem.

anteriormente, se limitavam apenas para servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, passando a serem viabilizados também para os empregados com carteira assinada, diante da Medida que expandiu sua aplicação (LAVINAS, 2017, p. 89).

A Lei 10.820/03, ainda enquanto MP nº130, passou a autorizar que funcionários sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho solicitassem empréstimos consignados, permitindo que até 30% de seus salários fossem descontados para o pagamento de obrigações financeiras⁵ (BRASIL, 2003). Além disso, a Medida também regulamentou a obtenção de empréstimos por parte dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social⁶ (BRASIL, 2004).

Nesse sentido, à luz da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 130 de 2003, a viabilização do desconto direto na folha garantiria juros mais baixos na oferta de créditos e aumentaria esta prática, haja vista que certificava uma menor taxa de inadimplemento⁷ (BRASIL, 2003).

Ao justificar sua razão de ser, a mencionada Exposição da MP 130, para além de relacioná-la com conjunto de medidas que o Governo tomava à época, estabelece como seu propósito promover o desenvolvimento econômico de forma duradoura, sem prejudicar a estabilidade financeira e o compromisso com a responsabilidade fiscal⁸ (BRASIL, 2003).

A autorização, como especificado no artigo 1º, teria caráter irrevogável e irretroatável, ou seja, não permitiria ao trabalhador, pensionista ou aposentado optar por não pagar a dívida, mesmo que desejassem priorizar outras despesas em vez de cumprir com o pagamento do empréstimo, como geralmente ocorre em qualquer tipo de empréstimo (BRASIL, 2003).

A MP 130 enfrentou forte resistência com o argumento de ser inconstitucional, pois supostamente entraria em conflito com a Constituição Federal, que trata, em seu art. 7º, o salário-mínimo com especial atenção ao estabelecê-lo como um direito dos trabalhadores que

⁵ Art. 1º Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (BRASIL, 2003).

⁶ Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1o nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (BRASIL, 2004).

⁷ 2. Trata-se, Senhor Presidente, de medida destinada a permitir que os empregados autorizem o desconto em folha de pagamentos de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, aumentando seu acesso ao crédito, presumivelmente a juros mais baixos que os atualmente disponíveis (BRASIL, 2003).

⁸ 11. A introdução do mecanismo proposto insere-se no conjunto de medidas que o Governo de Vossa Excelência vem implementando com o objetivo de promover o crescimento sustentado da economia sem comprometer o equilíbrio e a responsabilidade fiscal.

deve ser digno o suficiente para atender às suas necessidades básicas⁹, não permitindo que seja reduzido, a menos que por meio de convenção ou acordo coletivo¹⁰. Não obstante, a MP se esbarraria na previsão da Carta Magna que garante um salário-mínimo para aqueles com remuneração variável¹¹ (BRASIL, 1988).

Naquele momento, diante da previsão constitucional que coíbe a penhora dos salários¹², diversos julgados entenderam pela inconstitucionalidade da consignação em folha de pagamento, interpretando esta prática como uma penhora imediata do salário (BRASIL, 1988).

A partir dessa perspectiva, os elementos estatísticos da Pesquisa de Orçamentos Familiares (2017-2018) publicada pelo IBGE em 2019 coadunam ao demonstrar que, no Brasil, nas famílias lideradas por indivíduos sem instrução formal, a despesa média per capita é de R\$ 776,29, sendo estes gastos em habitação (30,9%), alimentação (18,5%), transporte (10,1%) e Assistência à saúde (12,1%), alcançando, só estes gastos, 58,7% do salário-mínimo médio entre 2017 e 2018 (IBGE, 2019, p.28-29).

Ademais, a projeção de participação das despesas de consumo na despesa total das famílias foi de 81%, sendo estes gastos: habitação (36,6%), alimentação (17,5%) e transporte (18,1%), que, por si só, correspondem a 72,8% dos orçamentos familiares (IBGE, 2019, p.43).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em 2005, consolidou o entendimento pela constitucionalidade do empréstimo consignado (Recurso Especial nº 728.563/RS)¹³:

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

⁹ CF. Art. 7º, inciso IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988).

¹⁰ CF. Art. 7º, inciso VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (BRASIL, 1988).

¹¹ CF. Art. 7º, inciso VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável (BRASIL, 1988).

¹² Art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

¹³ Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 728.563/RS, Órgão Julgador: Segunda Seção, Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, Data do Julgamento: 08 de junho de 2005

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 728.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 8/6/2005, DJ de 22/8/2005, p. 125.)

Diante da decisão supracitada, afastou-se a tese de que o desconto em folha de pagamento se daria como uma forma de penhora sobre a remuneração. Desde então, assegurou-se não só a constitucionalidade do empréstimo consignado, assim como, ao corroborar com a tese de que a liberação de crédito seria uma estratégia para benefício da economia nacional, abriu-se um vasto caminho para sua viabilidade, exploração e expansão, resultando no então extenso lastro de modalidades de empréstimos com descontos em folha e crescente margem consignável.

3.2 MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E CARTÕES

Conforme destrinchado, o Governo, a partir de uma flexibilização legislativa construída, constitucionalizou a contratação de empréstimos consignados, privilegiando os interesses das instituições financeiras - que passaram a operar uma modalidade de crédito praticamente sem riscos de inadimplência, em detrimento da proteção constitucional aos salários - sob o fundamento de busca pela progressão econômica ao nível nacional.

Apesar do esforço legislativo, de acordo com Lins e Pimentel (2020, p.14), depois de mais de dez anos e ao analisar os dados do Banco Central do Brasil referentes à expansão do crédito, tornou-se claro que o empréstimo consignado não alcançou os resultados planejados pelo governo.

Diante desse fato, com o mesmo princípio ideológico, a Medida Provisória nº 656/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.097/2016, introduziu alterações na lei que regulamenta o crédito consignado (Lei nº 10.820/2003) com o objetivo de aproximá-la das regras que regem as operações de crédito consignado no setor público. Essa equiparação visava igualar o risco de inadimplência entre os mutuários com estabilidade no emprego e aqueles sem estabilidade, proporcionando às instituições financeiras uma maior sensação de segurança ao conceder empréstimos (BRASIL, 2014, p. 5).

Em vias de fato, essa Medida foi responsável por permitir a realização do desconto direto na folha de pagamento do empregado pela instituição financeira, eliminando a necessidade da intervenção do empregador e, ao mesmo tempo, reduzindo os custos operacionais, formando-

se assim o então reconhecido empréstimo consignado com suas características atuais. Além disso, eliminou a exigência de envolvimento dos sindicatos no processo de contratação de empréstimos consignados (BRASIL, 2014).

Posteriormente, mais uma vez, sob a justificativa de ser um cenário de urgência e a fim de reduzir o risco das instituições financeiras, a Medida Provisória nº 676/2015 (convertida na Lei nº 13.183/2015) incluiu no grupo de pessoas aptas a esta modalidade de contratação o sujeito beneficiado pela aposentadoria privada, tendo a parcela descontada diretamente na renda previdenciária pela instituição financeira (BRASIL, 2015).

3.2.1. Empréstimo Consignado

Nas palavras de Lucíola Nerilo (p. 397, 2017) o empréstimo consignado é um contrato de mútuo, marcado pela sua forma de pagamento consignada, isto é, parte do salário, aposentadoria, ou pensão, do devedor é reservada para quitação da dívida originada no ato da contratação do empréstimo. Assim sendo, o corte para o pagamento do contrato se dá antes mesmo do acesso do trabalhador, aposentado, ou pensionista, lançar mão de seu recebimento.

Conforme preceitua o Código de Processo Civil, o contrato de mútuo refere-se ao empréstimo de bens fungíveis. Nesse acordo, o mutuário assume a obrigação de devolver ao mutuante um item da mesma categoria, qualidade e quantidade daquele que recebeu emprestado¹⁴ (BRASIL, 2015).

O contrato de mútuo é geralmente visto como um contrato sem encargos, embora, na maioria das vezes, o empréstimo de dinheiro seja feito com juros, tornando-o, portanto, um mútuo oneroso (RODRIGUES, 2008, p.257).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.351), diferentemente do mútuo, ato de emprestar dinheiro é um compromisso oneroso, de maneira que implica na definição antecipada de taxas e juros. Por conseguinte, é categorizado na doutrina jurídica como um mútuo feneratício.

¹⁴ Art. 586, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): “O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

O dicionário define “consignar” como o ato de reservar ou designar uma quantia para uma despesa específica ou para pagar uma dívida, bem como o ato de depositar um valor como garantia em um contrato ou para utilização futura (CONSIGNAR, 2023).

Conforme destrinchado na lei que regulamenta o crédito consignado (Lei nº 10.820/2003), trata-se o modelo de contratação como a possibilidade de autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, a consignação de um percentual de seu rendimento mensal para o pagamento de um empréstimo (BRASIL, 2003).

De acordo com seu art. 2º, define-se aquele que estabelece um contrato para obter empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, como mutuário, enquanto a instituição como consignatária (BRASIL, 2003).

Quanto a sua instrumentalização, este se dá através de um contrato de adesão, sendo indubitável que, na sociedade de consumo de massa, a transação que engloba a concessão de crédito seja acordada com base em cláusulas gerais que são impostas e desconhecidas (MARQUES, 2011, p.534).

Deste modo, Antônio Carlos Efig (2012, p.254), afirma que o desequilíbrio contratual é marca da relação que tange à créditos consignados, incidindo assim as normas do CDC.

Em sua execução, a instituição consignatária (mutuante) tem a vantagem de assegurar o pagamento a partir do desconto antes mesmo do recebimento do salário, aposentadoria ou benefício pelo mutuário. O empregador ou o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) retém o valor a ser repassado à instituição consignatária na fonte¹⁵ (BRASIL, 2003).

Ao se falar em crédito consignado, existe um limite para o desconto em folha de pagamento destinado ao pagamento de empréstimos, conhecido como "margem consignável" onde, para empregados, esse limite, atualmente, é de 30%, enquanto para aposentados ou pensionistas, é de 35%. Portanto, mesmo que o mutuário deseje fazê-lo, não seria viável comprometer mais de tais percentuais de seus rendimentos, sendo tal ocorrência, indenizável (BRASIL, 2015).

Insta frisar que, até a Medida Provisória de nº 681 essa margem perdurou por muito tempo sendo somente até 30%.

Como já destrinchado, o surgimento do crédito consignado se deu em um cenário político com o propósito de estabelecer as condições favoráveis para o desenvolvimento da economia

¹⁵ A operação de descontar, reter e repassar é obrigatória conforme art. 3º, III, e art. 6º, § 2º, II, da Lei 10.820/2003.

brasileira, visando a inclusão de um grande contingente de indivíduos que, até então, eram desconsiderados (CATALAN, 2013, p.130).

Nessa toada, os empréstimos consignados são uma modalidade de crédito amplamente preferida e popular, em razão de apresentarem taxas de juros mais vantajosas devido ao menor risco que oferecem para as instituições financeiras quanto à inadimplência. Essa menor exposição ao risco é resultante da prática de descontar as parcelas diretamente dos salários dos mutuários, reduzindo significativamente a possibilidade de inadimplência. Portanto, em comparação ao crédito pessoal, o empréstimo consignado é uma opção mais acessível e fácil de se obter (SCHAEFER, 2019, p. 2).

Em conformidade com Coelho e Funchal (2012, p.926), o crédito consignado foi um dos principais responsáveis no aumento do crédito para o consumo e na diminuição do custo do crédito pessoal desde sua introdução.

No entanto, embora o crédito consignado seja de fácil acesso, ele também pode apresentar riscos significativos. A garantia oferecida pelo desconto direto do salário ou benefício, juntamente com as taxas de juros relativamente baixas, pode levar a comportamentos financeiros imprudentes. Isso vale tanto para as instituições financeiras, que podem adotar práticas inadequadas na oferta e renovação de crédito, quanto para os consumidores, que podem contrair empréstimos sem um planejamento adequado, resultando em endividamento excessivo (BACEN, 2018).

Nesta senda, muitas das ações que permeiam as contratações de empréstimos consignados requerem a revisão dos contratos sob a alegação de anatocismo, conceituada como a adição dos juros ao montante principal para calcular novos juros. Isso implica em capitalização composta, em que a taxa de juros atua sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em síntese, o termo 'anatocismo' refere-se à inclusão dos juros no valor original da dívida, sobre o qual novos encargos são calculados (GONÇALVES, 2011. p.409).

3.2.2. Reserva de Margem Consignável (RMC)

No ano de 2015, o Governo regulamentou, dentre as modalidades de empréstimo, com a edição da Medida Provisória de nº 681 (convertida na Lei nº 13.172/2015), a possibilidade de descontos de dívidas originárias de cartão de crédito. Não obstante, esta Medida foi responsável

não só por aumentar a margem de 30% para 35%, bem como delimitar que estes 5% seriam passíveis de serem margem para quitação de dívidas oriundas de saques por meio de cartão, surgindo então o empréstimo no formato de Reserva de Margem Consignável (BRASIL, 2015).

Nesse momento, meados de 2015, a lei 10.820/2003 passou a dispor da seguinte forma:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Desse modo, a lei passou a prever, para além da margem consignável de 30%, a possibilidade de outros 5% para quitação de dívidas por meio de cartões ou saques de cartões (BRASIL, 2015).

Quando se está falando de empréstimo consignado, existem benefícios tanto para o consumidor quanto para a instituição financeira. No caso, há uma redução do risco de inadimplência, uma vez que o valor da parcela já é deduzido quando o cliente recebe seu salário ou benefício previdenciário; já para o consumidor, no que diz respeito às taxas de juros, elas costumam ser consideravelmente mais baixas em comparação com empréstimos que não seguem essa modalidade, o que se justifica pela mencionada diminuição da probabilidade de inadimplência (POMODORO, 2019, p. 12).

Doutro lado, nas definições de Leandro Ernani Freitag (2021, p.54), a RMC é o montante fixado com base na renda mensal do beneficiário, que é exclusivamente alocado para o uso do cartão de crédito. Nessa categoria, o crédito é restrito e fornecido para cobrir as despesas que se acumulam ao longo do mês, referentes ao uso do cartão. No final do mês, apenas a parcela mínima necessária para pagamento é descontada do contracheque do contratante ou do seu benefício previdenciário. Portanto, o valor remanescente, não sujeito a desconto, deve ser pago

pelo cliente por meio da fatura enviada à sua residência ou disponibilizada em um portal eletrônico da instituição financeira.

Nesse raciocínio, Barsotti e Camargo Junior (2023, p.1371), em comparação entre os modelos de empréstimos, afirmam que no empréstimo consignado tanto o banco quanto o cliente, no momento da contratação, já têm ciência do valor disponibilizado e do número fixo de parcelas acordadas.

Por outro lado, acerca da margem consignável reservada, destrincham que esta representa um limite pré-determinado do valor da renda mensal do beneficiário, estritamente designado para uso no cartão de crédito. Sob essa modalidade, o crédito é concedido de maneira limitada e destinado a quitar a fatura mensal do cartão, abrangendo os gastos que se acumulam mensalmente por meio do seu uso. Ao final do período mensal, apenas a parcela mínima para pagamento é deduzida do contracheque do contratante ou do seu benefício previdenciário. O montante remanescente, não sujeito a desconto, precisa ser quitado pelo cliente, seja por meio da fatura enviada para sua residência ou disponibilizada em um portal eletrônico da instituição financeira (BARSOTTI, JUNIOR, 2023, p.1371).

Acerca da problemática, Freitag (2021, p.57) concorda que a modalidade em questão torna impossível determinar antecipadamente o valor do financiamento e o número de parcelas no momento da assinatura do contrato, haja vista que isso dependerá de ações posteriores do consumidor, variando de acordo com o uso do cartão e o pagamento das faturas mensais. Portanto, o banco tem garantia apenas do pagamento da parcela mínima, o que justifica a aplicação de taxas de juros mais elevadas em comparação com as praticadas no empréstimo consignado.

Sobre a modalidade, Abrão (2019, p.3) aduz que a conta não fecha: o valor fixo pago, na maioria das vezes, é menor do que os juros do empréstimo, e o consumidor, ao usar o cartão, precisa pagar o valor mínimo para começar a reduzir e amortizar sua dívida, mas isso já gera um impacto no saldo devedor no uso rotativo do cartão. Neste esteio, não adianta apenas determinar o cancelamento do cartão, pois o devedor pode continuar inadimplente e em atraso. Douro lado, também não é útil ordenar o vencimento antecipado com a liquidação do valor do empréstimo, se o mutuário não tem dinheiro suficiente para quitar, o que, inadvertidamente, resultaria na continuação do contrato, com os descontos ocorrendo de forma indefinida nos benefícios da Seguridade Social.

À vista da discussão em foco, com a baixa transparência dos elementos contratuais que compõem os pagamentos de dívidas e saques por meio de cartões, são muitos os ajuizamentos acerca da matéria, principalmente no que tange às alegações de vício de consentimento da contratação, não sendo uníssona a jurisprudência.

A insurgência nos contratos de RMC, em regra, se voltam contra o conteúdo, ou seja, a existência de vícios como dolo, erro, informação inadequada, abusividade e venda casada. Sobre o primeiro, ensina a doutrina que dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica, e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro. Consiste em sugestões ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma parte, a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade que lhe traga proveito, ou a terceiro (GONÇALVES, 2018, p. 414-415).

O erro, por sua vez, pode ser definido como um equívoco de fato, uma falsa compreensão em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que afeta a vontade de uma das partes que participou do negócio jurídico" (TARTUCE, 2020, n.p.). Conforme o artigo 138 do Código Civil, o erro torna o negócio anulável, desde que o erro seja substancial, ou seja, possa ser identificado por uma pessoa comum, levando em consideração as circunstâncias em que o negócio foi realizado¹⁶.

Diante da discussão do vício de consentimento, diversas foram as interpretações acerca da temática. Assim, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) pacificou a necessidade clareza das informações no contrato:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SAQUE. COMPRAS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. TERMO DE ADESÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS CLARAS. PROVAS DA ACEITAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO VÁLIDO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de cartão de crédito consignado firmado entre a instituição financeira e a parte contratante, consoante Súmula 297 do STJ. 2. Não se sustenta o argumento do consumidor de que houve falha na prestação de informações, em virtude de constar nos contratos de cartão de crédito consignado cláusulas que demonstram que o banco réu claramente informou que o instrumento firmado entre as partes era para aquisição de um cartão de crédito consignado, e que constavam a modalidade contratual, o valor a ser liberado, a forma de pagamento e os juros cobrados. 3. **Demonstradas nos autos a clareza nas informações prestadas e a aceitação expressa do consumidor às cláusulas contratuais, sem provas de tentativa do fornecedor de iludir a parte contratante, não há que se falar em violação ao dever de informação previsto no art. 6º, incisos II e III, do CDC, sendo válido o contrato**

¹⁶ Art. 138 (Lei nº 13.105/2015): São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio

de empréstimo consignado por cartão de crédito. 4. Inexistindo qualquer conduta ilícita do banco réu ao descontar mensalmente no contracheque do consumidor o valor mínimo do cartão de crédito, além de restar comprovada a realização de diversos saques e compras mensais, não há que se falar em nulidade do acordo firmado entre as partes ou da reserva da margem consignável. 5. Recurso conhecido e não provido. (grifo nosso)

(Acórdão 1679630, 07016664520228070004, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Relator Designado: ANA CANTARINO 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no PJe: 31/3/2023.

Doutro modo, acerca da alegação de ausência de informação clara em contrato de cartão de crédito consignado, entendeu-se peça abusividade ante à transparência da modalidade da contratação:

(...) 1. A presente hipótese consiste em examinar eventual caráter abusivo da celebração do negócio jurídico denominado 'cartão de crédito consignado', bem como a pretensão de restituição, em dobro, das parcelas descontadas em folha de pagamento, em cumulação com a compensação por danos morais. **2. O termo de adesão assinado pelo recorrido padece da ausência de informações suficientes a respeito das condições de pagamento do valor emprestado. Nas cláusulas contratuais não há informação clara de que os encargos relativos ao valor emprestado seriam devidos a partir do não pagamento integral da fatura, o que torna possível a interpretação no sentido de que as parcelas descontadas se destinavam ao pagamento da dívida já acrescida dos encargos pactuados.** 3. **O direito à informação ampla é corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, expressamente consagrados na legislação consumerista (art. 4º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que fornecedor e consumidor devem agir com lealdade e confiança na busca do fim comum (adimplemento das obrigações respectivas), protegendo-se, assim, as expectativas nutridas pelos negociantes.** 4. A eventual quantia cobrada a maior deverá ser devolvida ao demandante de modo simples, pois, no presente caso, não ficou caracterizada a hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 5. O fato de ter o autor contratado empréstimo sem informações claras a respeito de seu modo de pagamento, isoladamente, não é suficiente para causar interferência em sua esfera jurídica extrapatrimonial." (grifo nosso)

Acórdão 1677882, 07164347620228070003, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no DJe: 3/4/2023.

Em face do pedido de nulidade da contratação, o referido tribunal entende pela conversão da operação de cartão de crédito em empréstimo consignado, tendo em vista que ela foi firmada por um ato de vontade, embora eivada de vício, não sendo possível sua anulação *in totum*.

(...) 2. Não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira sem que se tenha dado ao consumidor a oportunidade de compreender a operação de crédito contraída. 3. A contratação de cartão de crédito consignado deve esclarecer se a deflagração dos encargos atinentes ao valor sacado incidirá a partir do não pagamento integral da

fatura, mês a mês, ou se o desconto mínimo na folha de remuneração do consumidor já corresponde ao débito com acréscimo dos respectivos encargos. **4. A inexistência de prévia e clara comunicação ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida aleatória, o que caracteriza notório prejuízo e extrema vulnerabilidade, logo a operação de cartão de crédito consignado deve ser convertida em empréstimo consignado.** 5. O art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe serem nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. O consumidor não deve ser onerado excessivamente, assim como a boa-fé objetiva contratual não pode ser violada. 6. O consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, devidamente atualizado, exceto em caso de engano justificável. A restituição deve se dar de forma simples quando configurado o engano justificável da instituição financeira. (grifo nosso)

Acórdão 1655630, 07008540720218070014, Relator Designado: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJe: 13/2/2023.

Nessa perspectiva, observa-se, dos diversos julgados, que nas ações judiciais que discutem o contrato de RMC o consumidor não impugna a veracidade do pacto ou sua assinatura nele aposta.

Por outro lado, o Poder Judiciário de Goiás reconheceu a característica abusiva desses contratos, entendendo que estes culminam em uma dívida infinita e, como resultado, promulgou uma Súmula nesse ínterim:

Súmula nº 63 do TJGO (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás): Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

Já a Justiça de Santa Catarina, assim entendeu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELO DO AUTOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. BANCO RÉU QUE, VIOLANDO O DIREITO DE INFORMAÇÃO, INTERFERIU NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, ENSEJANDO ACEITAÇÃO DE PACTO INEVITAVELMENTE MAIS ONEROSO ENTRE OS DISPONÍVEIS. PACTO NULO. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO AO ORIGINALMENTE PRETENDIDO PELO AUTOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO AUTOR. Quando se desvirtua ou se sonega o direito de informação, está-se agindo em sentido diametralmente oposto a boa-fé objetiva, ensejando, inclusive, a enganiosidade. A informação deve ser clara, objetiva e precisa, pois, do contrário, equivale ao silêncio, vez que influi diretamente na manifestação de vontade do

consumidor sobre determinado serviço ou produto - corolário da confiança que o consumidor deposita no fornecedor. O banco, ante as opções de modalidades de empréstimo do consumidor, sem dotá-lo de informações sobre os produtos, fez incidir um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando o interesse do consumidor era simplesmente obter um empréstimo, haja vista que o cartão de crédito nunca foi usado. DANO MORAL LATENTE. ATENTADO CONTRA VERBA DE SUBSISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362, STJ) E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO (ART. 405, CC). SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. CRITÉRIOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). APELO PROVIDO. MAJORAÇÃO INVIÁVEL. Recurso conhecido e provido. (TJ-SC - AC: 03000915420198240051 Ponte Serrada 0300091-54.2019.8.24.0051, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 22/08/2019, Primeira Câmara de Direito Comercial)

A fim de salvaguardar os direitos dos consumidores, a Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) n. 28/2008, prevê em seu art. 3º¹⁷, III¹⁸, a necessidade de a permissão ser concedida de maneira clara, por escrito ou eletronicamente, e com caráter irrevogável e irretratável, não sendo válida a autorização dada por telefone ou a gravação de voz reconhecida como prova do consentimento (INSS, 2008).

Para assegurar o cumprimento apropriado da obrigação de informação, a regulamentação estipula no artigo 21, conforme alteração dada pela Instrução Normativa INSS Nº 100 DE 28/12/2018), que é necessário informar ao consumidor, para além da exigência do art. 53 do CDC, diversos elementos contratuais, buscando assim garantir uma contratação livre de vícios¹⁹ (INSS, 2008).

Dessa forma, é evidente o reconhecimento legislativo quanto a complexidade da modalidade desta contratação, o que inspirou a proposta da Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, pela Defensoria Pública da União em face do Instituto Nacional do Seguro Social com homologação de acordo, e fez emergir a INSS Nº100, que além de exigir a assinatura de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE no ato da contratação de RMC, detalhou exatamente os termos da contratação (INSS, 2018).

¹⁷ "Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:"

¹⁸ III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

¹⁹ I - valor total com e sem juros; II - taxa efetiva mensal e anual de juros; III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado; IV - valor, número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou o limite máximo previsto para cartão de crédito; e" (NR)

No entanto, em que pese o apelo da instrução normativa em assegurar cada passo e elementos que assegurem a plena ciência do consumidor tendo em vista a complexidade da contratação, à sua natureza por si só não é vinculante e, deste modo, a muitas decisões lidam com esta modalidade com qualquer apresentação de validade.

3.2.3. Reserva de Cartão Consignado

Contemporaneamente, em 2022, foi editada a Medida Provisória 1.106/22 (Convertida na Lei nº 14.431, de 2022), que criou a possibilidade de reserva de mais 5%, ou seja, passando de 35% para 40%²⁰, sendo estes novos 5% reservados para descontos de débitos oriundos de um cartão de crédito e saques (BRASIL, 2022).

Não obstante, para aposentados do INSS, pensionistas e beneficiários do BPC/LOAS, permitiu-se que a instituição financeira responsável pelo recebimento de seus benefícios efetue retenções para amortização de valores relacionados a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por ela, desde que essa condição esteja estipulada no contrato e observando as diretrizes estabelecidas em regulamento. Essas ações devem estar em conformidade com as normas definidas pelo INSS e após consulta ao Conselho Nacional de Previdência Social²¹ (BRASIL, 2022).

A Lei nº 14.431/22, é responsável por ampliar a margem consignável para esses grupos, permitindo descontos e retenções, conforme estabelecido no artigo 6º. Essa mudança é significativa porque, ao contrário da restrição aplicada aos empregados, tornou-se possível efetuar descontos que não ultrapassem 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total dos benefícios (BRASIL, 2022).

²⁰ LEI Nº 14.431, DE 3 DE AGOSTO DE 2022: Art 1º, § 1º - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

²¹ LEI Nº 14.431, DE 3 DE AGOSTO DE 2022: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Frente à restrição de 45%, houve um aumento na margem, permitindo que 35% fossem exclusivamente destinados ao pagamento de empréstimos (consignados), financiamentos e arrendamentos mercantis. Os 5% reservados para a amortização de despesas com cartões de crédito consignados ou saques por meio desses cartões, conhecidos como Reserva de Margem Consignado, permaneceram inalterados. Adicionalmente, os outros 5% foram direcionados unicamente para quitar despesas de cartões consignados de benefícios ou para saques por meio desses cartões, formando o que é chamado de Reserva de Cartão de Consignado (RCC) (BRASIL, 2022).

No que diz respeito ao cartão de crédito consignado destinado a aposentados e pensionistas da Previdência Social, as especificações e diretrizes estão estabelecidas na Instrução Normativa nº 138, emitida em 10 de novembro de 2022, onde destrinchar-se a sua definição como “contratação de cartão consignado de benefício” (BRASIL, 2022).

A IN nº 138 define em seu art. 4º, inciso V define cartão consignado de benefício como: “a forma de operação concedida por instituição consignatária acordante para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão.”

Essas mudanças legislativas concederam vantagens às instituições financeiras, haja vista que elas experimentaram uma redução acentuada do risco de inadimplência, devido a previsões legais explícitas, e um aumento em sua lucratividade, graças ao volume significativo de empréstimos proporcionados pelo consignado, à custa da piora na qualidade de vida do trabalhador, que, teoricamente, deveria ser beneficiado pelo aumento do consumo. Contudo, ao fim, muitos trabalhadores se tornaram superendividados e perderam sua autonomia para gerenciar seus ganhos, o que afetou diretamente sua capacidade de consumo a médio prazo e sua capacidade de arcar com despesas essenciais de subsistência (LINS e PIMENTEL, 2020, p.21).

Como visto, ante aos privilégios que cortejam as instituições financeiras, observa-se, portanto, um cenário que submete os trabalhadores ao mercado de crédito, tendo em vista que essas benesses às empresas se dão em detrimento a uma sobrecarga da qualidade de vida dos trabalhadores. Imperativo constatar que esta situação os forçam não somente a utilizarem a totalidade de sua margem consignável, bem como extrapolarem-na com outras modalidades de contratações de crédito possibilitadas pela legislação, o que dificulta a capacidade das políticas públicas na proteção do consumidor.

3.3. A CONTRATAÇÃO POR TERMOS DE ADESÃO E SEUS RISCOS

Originalmente, a concepção de uma relação contratual implicava que as partes estivessem em pé de igualdade, de modo a permitir que as condições do acordo fossem debatidas e determinadas de acordo com a vontade de ambas. Dessa forma, cláusula por cláusula, todos os termos seriam estipulados por meio de um consenso.

No entanto, é evidente que esse modelo de acordo não se alinha com os mercados contemporâneos de consumo e crédito, que demandam agilidade e eficiência para lidar com um volume expressivo de transações diárias. Foi, portanto, que surgiu a necessidade de implementar o contrato de adesão (SCHAEFER, 2018, p. 3).

De acordo com a definição de Cláudia Lima Marques (2010, p.3), um contrato de adesão é aquele em que as cláusulas são previamente estabelecidas de forma unilateral pelo parceiro contratual que detém maior poder econômico (fornecedor), sem a possibilidade do outro parceiro (consumidor) debater ou realizar alterações significativas no conteúdo do contrato escrito.

Seguindo a mesma linha, as palavras de Orlando Gomes (2007, p.109) esclarecem que o contrato de adesão se distingue pelo fato de que seu conteúdo é estabelecido unilateralmente por uma das partes, suprimindo-se, desse modo, a negociação livre que costuma anteceder a celebração dos contratos.

O Código de Defesa do Consumidor, mesmo impondo restrições, aceita o contrato de adesão como meio hábil para efetivar as relações de consumo e dedica um capítulo especial ao contrato de adesão e seu conceito em seu artigo 54: “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Além disso, o referido códex determina um formato especial conforme o disposto nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo:

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Sobre o contrato de adesão, o Código de Civil também define em seu capítulo V, que:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Observa-se, portanto, que ambas as previsões de normativas angariam a proteção do adquirente ou consumidor, considerando o fato de que este não participou da constituição contratual, o que lhe torna vulnerável.

Com ênfase, o CDC preocupa-se em garantir que as cláusulas contratuais sejam plenamente compreensíveis pelo aderente, vedando o uso de linguagem complexa, jargões técnicos, equações matemáticas ou cláusulas de difícil interpretação, uma vez que o contrato deve ser formulado de maneira acessível a todas as pessoas, independentemente de seu conhecimento técnico (BRASIL, 1990).

Como é amplamente conhecido, a Constituição, em seu art. 5º, caput, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, é fundamental buscar não apenas essa igualdade aparente, como defendida no contexto do liberalismo clássico. O foco principal deve ser a igualdade substancial, em que a lei trata todas as pessoas de forma equânime e, ao mesmo tempo, leva em consideração as desigualdades individuais. Nesse sentido, em um Estado social ativo, cujo objetivo é promover e garantir os direitos humanos, aspira-se a uma igualdade que seja mais concreta em relação aos benefícios da vida, diferenciando o tratamento de acordo com as necessidades e desigualdades de cada um, dentro dos limites da justiça (LENZA, 2012, p.973.).

Atualmente, o código consumerista assegura como direito basilar do consumidor a salvaguarda contra práticas de publicidade enganosa e abusiva, táticas comerciais coercitivas ou desonestas, assim como contra a imposição de práticas e cláusulas abusivas nos produtos e serviços fornecidos²² (BRASIL,1990).

No que se refere a esse assunto, o artigo 51 apresenta exemplos de situações em que as cláusulas contratuais relacionadas ao fornecimento de produtos e serviços são automaticamente consideradas nulas em algumas circunstâncias, incluindo aquelas que "IV - estabeleçam

²² Art. 6º São direitos básicos do consumidor: IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade" (BRASIL, 1990). (BRASIL, 1990).

Cláusulas abusivas, conforme a definição de Nelson Nery Junior (2023, p.1379), são aquelas que claramente prejudicam a parte mais vulnerável na relação contratual de consumo. Expressões como cláusulas opressivas, onerosas, vexatórias ou excessivas podem ser usadas de forma intercambiável para descrever essas cláusulas abusivas.

Na visão de Hélio Zagheto Gama (2023, p.108), cláusulas abusivas são aquelas que, quando incluídas em um contrato, têm o potencial de perturbar o equilíbrio essencial ou, se aplicadas, podem resultar em prejuízo contratual para a parte que se encontra em desvantagem.

Diante da previsão normativa, os bancos que envolvem o consumidor em cláusulas abusivas costumam enfrentar sanções de natureza administrativa e penal, e são igualmente responsáveis por reparar os danos causados, incluindo danos morais, quando afetam a parte prejudicada.

No que concerne aos contratos de empréstimo consignado, é comum observar insatisfação entre os contratantes, apesar das proteções legais vigentes, como o limite de 30% para descontos em folha relativos a empréstimos. Essa insatisfação muitas vezes leva aposentados e pensionistas do INSS a entrarem com ações revisionais. As queixas predominantes atualmente estão relacionadas à notável onerosidade presente nos contratos de adesão atribuída ao anatocismo, prática que resulta na incidência de juros sobre juros (SCHAEFER, 2018, p. 3)

Tratando-se de empréstimos por meio de cartões como a RMC e o RCC, o consumidor aposentado ou pensionista raramente recebe informações claras ou uma explicação adequada sobre o fato de que o valor que ele pretende sacar é proveniente do limite de um cartão de crédito. Mesmo quando o banco esclarece a natureza do produto, muitas vezes não orienta o consumidor sobre a maneira correta de quitar o saldo devedor, deixando implícito que o desconto mensal em sua folha de pagamento é suficiente (SCHAEFER, 2018, p. 3).

Deste modo, é indubitável que o contrato de cartão de crédito consignado frequentemente se assemelha aos cartões de crédito tradicionais. Portanto, quando o beneficiário acredita que está cumprindo com sua "parcela" de empréstimo, na verdade, está efetuando o pagamento mensal do valor mínimo devido em seu cartão de crédito (SCHAEFER, 2018, p. 3).

Em face desse escopo, nas relações de consumo, é imprescindível a observância dos princípios da boa-fé, transparência e informação, consagrados nos Arts. 4º, II, III:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Ademais, o artigo 6º, inciso III, estabelece entre os direitos fundamentais do consumidor, o direito de receber informações precisas e compreensíveis sobre diversos produtos e serviços, incluindo detalhes como quantidade, características, composição, qualidade, impostos aplicáveis e custo, além de informações sobre possíveis riscos associados a eles (BRASIL, 1990)²³.

Além disso, como evidenciado pelo artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, a menos que lhes seja proporcionada a chance de conhecerem antecipadamente o seu conteúdo, os contratos que regem as relações de consumo não terão força para vincular os consumidores. Ademais, se os documentos correspondentes forem elaborados de maneira a tornar a compreensão de sua significação e abrangência problemática (BRASIL, 1990)²⁴.

Da leitura destes dispositivos legais, de rigor reconhecer que o Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento

²³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

²⁴ Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço (BRASIL, 1990).

A informação adequada implica em clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo.

O direito à informação, como estipulado no artigo 6º, inciso III, está intrinsecamente ligado à responsabilidade de fornecer informações, conforme previsto pelo CDC nos artigos 12, 14, 18 e 20, assim como nos artigos 30 e 31, além dos artigos 46 e 54, por parte do fornecedor. Essa obrigação de disponibilizar informações transcende a fase pré-contratual, que abrange a publicidade, práticas comerciais e ofertas (arts. 30, 31, 34, 35, 40 e 52), estendendo-se à necessidade de informar durante a vigência do contrato (especialmente no contexto da cobrança de dívidas, conforme os artigos 42, parágrafo único, em conjunto com o artigo 6º, III). Isso se revela de particular importância em contratos de longa duração, visto que a falta de conhecimento dos riscos nesse momento impossibilita o consumidor de tomar decisões informadas quanto à continuidade do contrato ou à natureza das prestações subsequentes, caso sejam contínuas. Quando o consumidor não possui informações suficientes sobre o valor devido, a existência de erros na cobrança ou está questionando as quantias em aberto, ele necessita de informações claras e precisas acerca de sua dívida e das parcelas a serem quitadas. Nesse cenário, fornece informações transcende o mero cumprimento de um dever relacionado à informação, representando, na verdade, uma ação cooperativa e um ato de zelo pela contraparte no contrato. Dessa forma, evitam-se danos morais e mantém-se a lealdade, já que o fornecedor detém o conhecimento necessário e deve agir de acordo com os princípios da boa-fé. (MARQUES, BENJAMIN, MIRAGEM, 2003).

Nesse cenário, à vista dos termos de adesão genéricos e, por muitas vezes confusos que, somadas as complexas modalidades de contratação de empréstimos por cartões, o cenário tem sido marcado por um aumento significativo das ações judiciais. Diante dessa situação, a Defensoria Pública da União tomou medidas legais, especificamente a propositura da Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700 contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que culminou na aprovação de um acordo que tornou obrigatória a assinatura de um Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) no momento da contratação de Reserva de Margem Consignável (RMC) (INSS, 2018).

Inspirada na referida ação, viu-se, ante a necessidade de melhor regulação, emergir a INSS Nº100 que além de exigir a assinatura de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE no ato da contratação de RMC, detalhou exatamente os termos da contratação (INSS, 2018).

Art. 21-A Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, ser acompanhado de Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, que constará de página única, reservada exclusivamente para tal documento, constituindo-se instrumento apartado de outros que formalizem a contratação do Cartão de Crédito Consignado, e conterá, necessariamente:

I - expressão "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO", inserida na parte superior do documento e com fonte em tamanho quatorze;

II - abaixo da expressão referida no inciso I do caput, em fonte com tamanho onze, o texto: "Em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, proposta pela Defensoria Pública da União";

III - nome completo, CPF e número do benefício do cliente;

IV - logomarca da instituição financeira;

V - imagem em tamanho real do cartão de crédito contratado, ainda que com gravura meramente ilustrativa;

VI - necessariamente como última informação do documento, espaço para preenchimento de local, data e assinatura do cliente;

VII - as seguintes inscrições, todas registradas em fonte com tamanho doze e na ordem aqui apresentada:

a) "Contratei um Cartão de Crédito Consignado";

b) "Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão";

c) "A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo (nome da instituição financeira), já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura";

d) "Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores";

e) "Estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional";

f) "Sendo utilizado o limite parcial ou total de meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até (número de meses), contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que:

1. eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização;
2. não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão;

3. os descontos através da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o total da dívida;

4. eu não realize qualquer pagamento espontâneo via fatura; e

5. não haja alteração da taxa dos juros remuneratórios";

g) "Para tirar dúvidas acerca do contrato ora firmado, inclusive sobre informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente com o (nome da instituição financeira) através do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC (identificar número telefônico) e de sua Ouvidoria (identificar número telefônico)"

BRASIL. Instrução Normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018. Dispõe sobre... (Incluir o título ou assunto relevante da instrução normativa). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2018. Seção 1, p3.

Ante a instrução normativa modulada, observa-se que ela pleiteou uma exigência específica, detalhada e minuciosa a fim de garantir o consentimento real do consumidor ao firmar termos de adesão referente à serviços de RMC e RCC. Neste meio, dos detalhes requisitados na proposta de adesão, nota-se uma tentativa não só de tornar translúcida a modalidade contratada e diferenciá-la de um empréstimo consignado comum, bem como aparenta-se que esta surge do reconhecimento da dificuldade do consumidor em compreendê-la.

4 OS IMPACTOS DAS MODALIDADES DE CRÉDITO CONSIGNADO E PRÁTICAS ABUSIVAS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Na visão de Baumann (2008, p.19), o ato de consumir, ou seja, a busca do consumidor pelo seu objeto de consumo é potencialmente parte central das relações humanas, se dando como uma das formas de realização humana, sendo formada a "sociedade de consumidores":

Os encontros dos potenciais consumidores com os potenciais objetos de consumo tendem a se tornar as principais unidades na rede peculiar de interações humanas conhecida, de maneira abreviada, como “sociedade de consumidores”. Ou melhor, o ambiente existencial que se tornou conhecido como “sociedade de consumidores” se distingue por uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de consumo.

Insta ressaltar que os princípios que fundamentam a Constituição de 1988 refletem claramente os valores do neoliberalismo e do neocapitalismo. (CORRÊA, 1991, p. 209). Deste modo, é necessário reconhecer que a Carta Magna pautou a sociedade brasileira em um molde consumerista.

O artigo 170, caput., da Constituição, estabelece uma economia de mercado livre, baseada na liberdade de empreendimento e no respeito ao trabalho humano, visando assegurar uma vida digna e determinando que essa economia deve operar em consonância com os princípios da justiça social (TAVARES, 2011, p.125).

Lipovetsky (2010, p.87), cujo foco de estudo se direciona também para o consumo, faz uma comparação entre o prazer imediato associado à aquisição de um produto ou serviço e o encanto duradouro das alegrias pessoais. Assim, o ato de consumir atende aos anseios das pessoas por pertencimento, representando uma maneira de obter satisfação e experimentar pequenas alegrias (FERREIRA, 2021, p.670).

Por um lado, o mercado de crédito destinado ao consumo serve como um incentivo para o ato de consumir, funcionando como um fator que impulsiona a atividade econômica do sistema capitalista, não devendo ser visto somente como um mal. Dessa maneira, o crédito é o mecanismo que tem o condão de projetar a ideia de crescimento e desenvolvimento (LOPES, 1996, p.57).

Sobre a temática, Baumann (2008, p.28) elucida que é também através do acesso ao crédito que o consumidor estará inserido na sociedade de consumo:

(...) sociedade de consumidores (sendo os lucros oriundos sobretudo da exploração dos desejos de consumo), a filosofia empresarial dominante insiste em que a finalidade do negócio é evitar que as necessidades sejam satisfeitas e evocar, induzir, conjurar e ampliar novas necessidades que aclamam por satisfação e novos clientes em potencial, induzidos à ação por essas necessidades: em suma, há uma filosofia de afirmar que a função da oferta é criar demanda. Essa crença se aplica a todos os produtos – sejam eles fábricas ou sociedades financeiras. No que diz respeito à filosofia dos negócios, os empréstimos não são exceção: a oferta de empréstimos deve criar e ampliar a necessidade de empréstimos.

Todavia, para se manter na sociedade de consumo, os consumidores estão constantemente contraindo dívidas, quer seja para adquirir produtos e serviços essenciais ou não. O acesso desenfreado ao crédito e a concessão irresponsável por parte das instituições financeiras não pode ser perdida de vista. As instituições financeiras, ao empregar práticas e comportamentos prejudiciais de forma excessiva, geram impactos negativos e desempenham um papel fundamental no superendividamento da população.

Acerca da matéria Clarissa Costa de Lima (2014, p.4) leciona que o superendividamento pode resultar da excessiva disponibilidade de crédito e da concessão imprudente dele, ou seja, quando o profissional que concede o crédito está consciente, ou deveria estar consciente, de que o devedor não terá a capacidade financeira necessária para efetuar o pagamento no futuro.

4.1 O IMPACTO DAS MODALIDADES DE CRÉDITO CONSIGNADO

Conforme desenvolvido no presente trabalho, o mercado de crédito vem em constante crescente desde a sua chegada no Brasil, seja no aumento do número de consumidores a adquirirem crédito, seja nas diversas e novas formas e modalidades de contratação que vem surgindo.

Com as mudanças legislativas no que ocorreram no país, as instituições financeiras, que anteriormente davam maior ênfase às aplicações em títulos públicos, passaram a reconfigurar sua composição de ativos, concentrando-se mais no mercado de crédito, devido à constante diminuição da taxa Selic (PRATES, BIANCARELLI, 2009).

Por parte do Governo, acreditava-se no fomento do crédito à população como forma de aquecer a economia, que iria ser impulsionada pelo aumento do consumo. Tais ações foram executadas de modo a contribuir para a redução das taxas de juros, tornando viável a ampliação do acesso ao crédito para as camadas de menor renda, sendo assim, foi mitigado o risco de inadimplência com a autorização de descontos automáticos dos empréstimos (LINS, PIMENTEL, 2020, p.11).

O consumo e o crédito estão intrinsecamente relacionados, já que o crédito desempenha um papel fundamental no consumo. Quando há disponibilidade de crédito, a produção aumenta, estimulando a economia, criando empregos e expandindo o mercado consumidor. Contudo, caso o consumidor não honre sua dívida, seu nome é registrado nos órgãos de proteção ao crédito, o que o exclui da possibilidade de realizar compras a prazo, cerceando sua inclusão na sociedade de consumo (MARQUES, 2010).

Em face da inadimplência generalizada, por outro lado, cria-se um cenário de crise que se manifesta através do aumento das taxas de juros e do aumento dos preços, juntamente com a diminuição do consumo e a desaceleração da atividade econômica. Dessa forma, o endividamento é uma realidade que afeta individualmente as pessoas, mas também gera repercussões sociais e sistêmicas significativas (MARQUES, 2010).

Embora o crédito tenha contribuído para elevar a qualidade de vida das famílias, permitindo o acesso a uma gama mais ampla de produtos, estimulando a demanda e impulsionando a produção e a criação de empregos, também trouxe consigo práticas de publicidade intrusiva, assédio financeiro, incentivos insuficientes à poupança e, como natural consequência, o problema do superendividamento (GAULIA, MARQUES, CAVALAZZI, 2016, p.50).

4.2 ANÁLISE DOS EFEITOS DO MERCADO DE CRÉDITO NO ORÇAMENTO DOS CONSUMIDORES

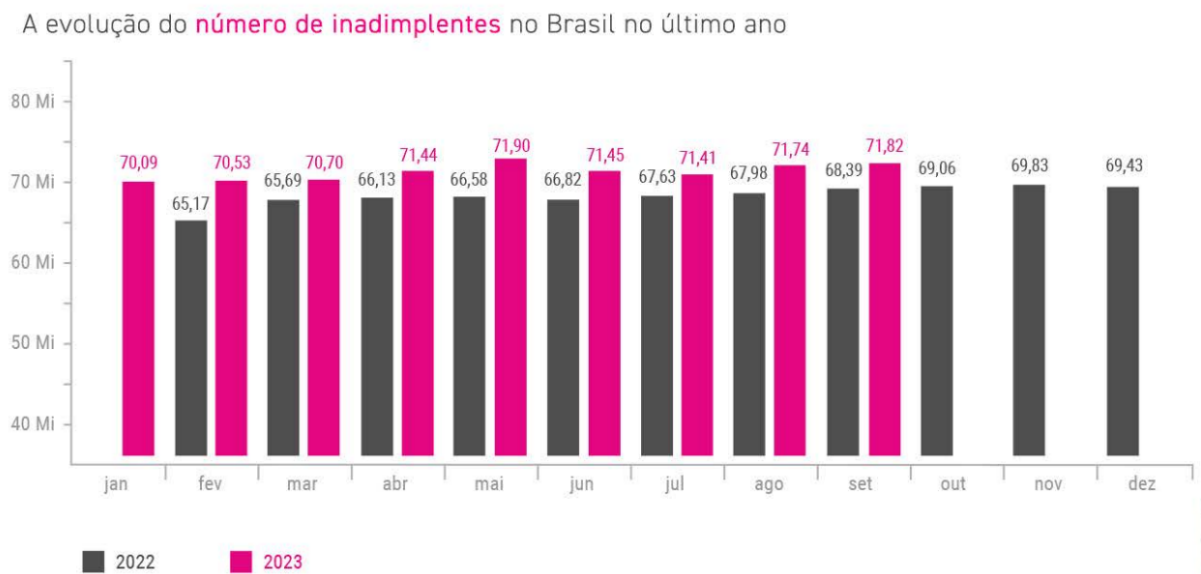
O consumidor superendividado que na sociedade contemporânea é caracterizado pelo consumo excessivo, encontra-se à margem, excluído da plena participação na sociedade. Com as limitações que sua condição impõe, ele não consegue participar de maneira ativa na sociedade, seja no ato de consumir ou de cumprir suas obrigações financeiras, sendo frequentemente rotulado como alguém que não consegue honrar seus compromissos financeiros (GARCIA, 2022, p.1).

Pessoas com históricos de inadimplência são registradas em bancos de dados negativos, o que torna difícil para elas encontrar emprego, uma vez que alguns empregadores consideram a negativação como um fator impeditivo para a contratação. Isso agrava ainda mais a situação financeira do devedor e de sua família. Diante desse cenário, o consumidor superendividado é forçado a reduzir seus gastos com necessidades básicas, como saúde, alimentação, roupas,

transporte e lazer, o que por sua vez o impede de perseguir ou manter um projeto de vida pessoal (GARCIA, 2022, p.1).

Posto isso, conforme dados do Serasa, em que pese a diminuição do desemprego no Brasil, o número de inadimplentes continua em uma crescente em relação ao ano passado. Assim exemplifica a Figura 1, que demonstra a evolução da inadimplência no último ano:

Gráfico 01: A Evolução do Número de Inadimplentes no Brasil no Último Ano por Serasa

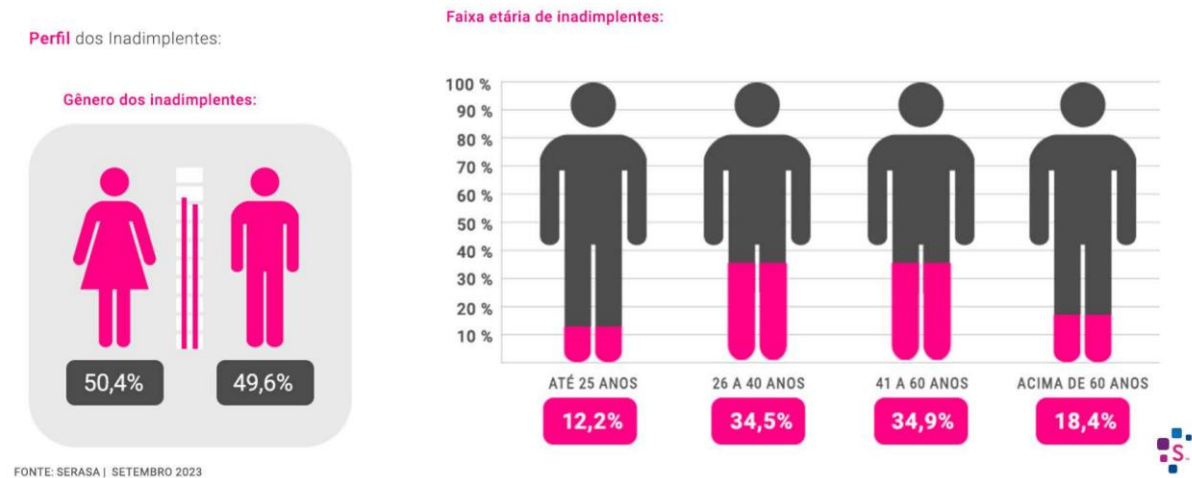


Fonte: **Serasa**. Setembro de 2023.

Como se vislumbra do gráfico acima, o número de inadimplentes no Brasil em 2023, vem superando em todos os meses o ano de 2022, apresentando inclusive um aumento pelo segundo mês consecutivo.

Doutra ótica, em análise quanto ao gênero e às faixas etárias mais inadimplentes, observa-se um equilíbrio na inadimplência no tocante ao gênero. No entanto, em análise minuciosa às faixas etárias, nota-se um elevado número de jovens que já iniciam os primeiros anos da vida adulta como inadimplentes e uma crescente com o aumento da idade até os 60 anos, como demonstrado na Figura 2 a seguir:

Gráfico 02: Perfil dos inadimplentes por Serasa

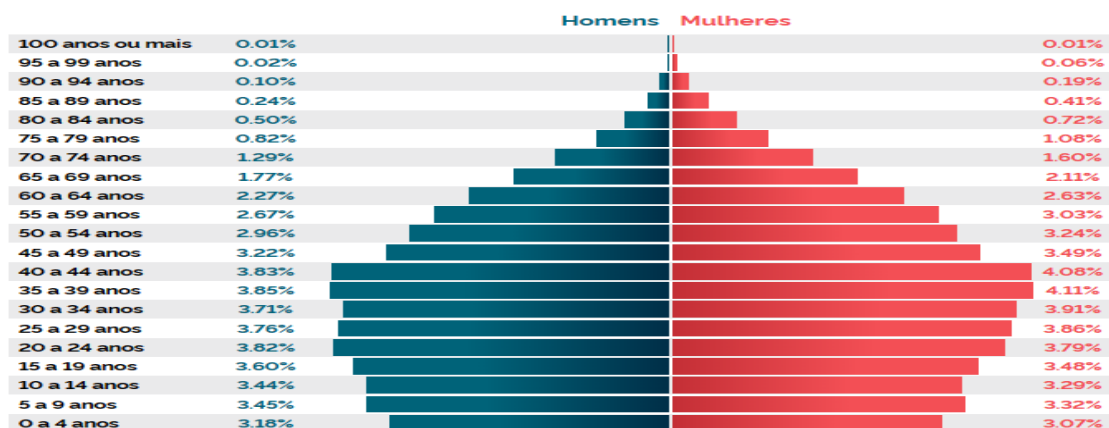


Fonte: **Serasa**. Setembro de 2023.

Da análise acima, forçoso reconhecer que em meio ao auge da vida adulta encontra-se a maior parcela de endividados no país, sendo este um reflexo da sua incansável tentativa de se manter vivo na sociedade de consumo.

No entanto, voltando-se os olhos aos idosos, e levando em consideração a pirâmide etária do Brasil, o número de inadimplentes demonstra-se assombroso, tendo em vista tratar-se de um perfil de consumidor hiper vulnerável que abarca a menor parcela de pertencentes no país. Deste modo observa-se da figura 3:

Gráfico 03: Pirâmide etária - População Residente na Data de Referência, por Grupo de Idade por IBGE



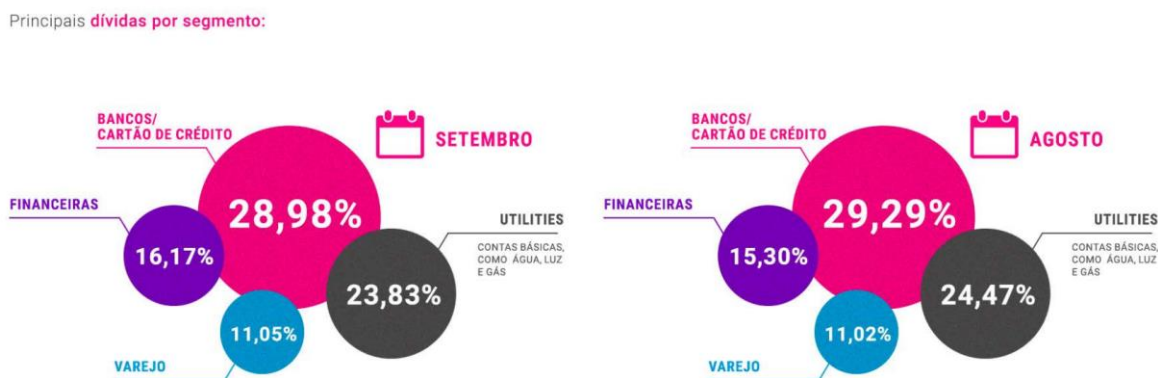
Fonte: **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Censo 2022: População por idade e sexo - Resultados do universo.

Diante do gráfico acima, em breve contraste com as informações constantes da Figura 2, conclui-se que, embora haja uma diminuição no número de inadimplentes na faixa etária acima de 60 anos, este dado se espelha no montante de inadimplentes, não sopesando o número de pessoas do Brasil naquela faixa etária.

Da análise da Figura 2 em face da Figura 3, resta evidente que embora haja mais pessoas jovens até 25 anos do que idosos acima de 60 anos no Brasil, o número de inadimplentes é maior entre os idosos, sendo este um reflexo dos principais motivos das altas taxas de inadimplência.

Nesse ínterim, coadunando com o alto número de idosos endividados e com a construção do presente trabalho, na mesma análise desenvolvida pelo Serasa, revelou-se que os bancos e cartões de crédito são a principal causa de inscrição de pessoas no rol de inadimplentes, figurando em terceira posição as financeiras. Deste modo pode-se visualizar na Figura 4:

Gráfico 04: Principais Dívidas por Segmento Agosto e setembro de 2023 por Serasa



Fonte: **Serasa**. Setembro de 2023.

Ante o gráfico apresentado, forçoso reconhecer que o mercado de crédito e as condutas aplicadas pelas instituições financeiras e bancos são responsáveis pelo cenário de alta inadimplência no Brasil.

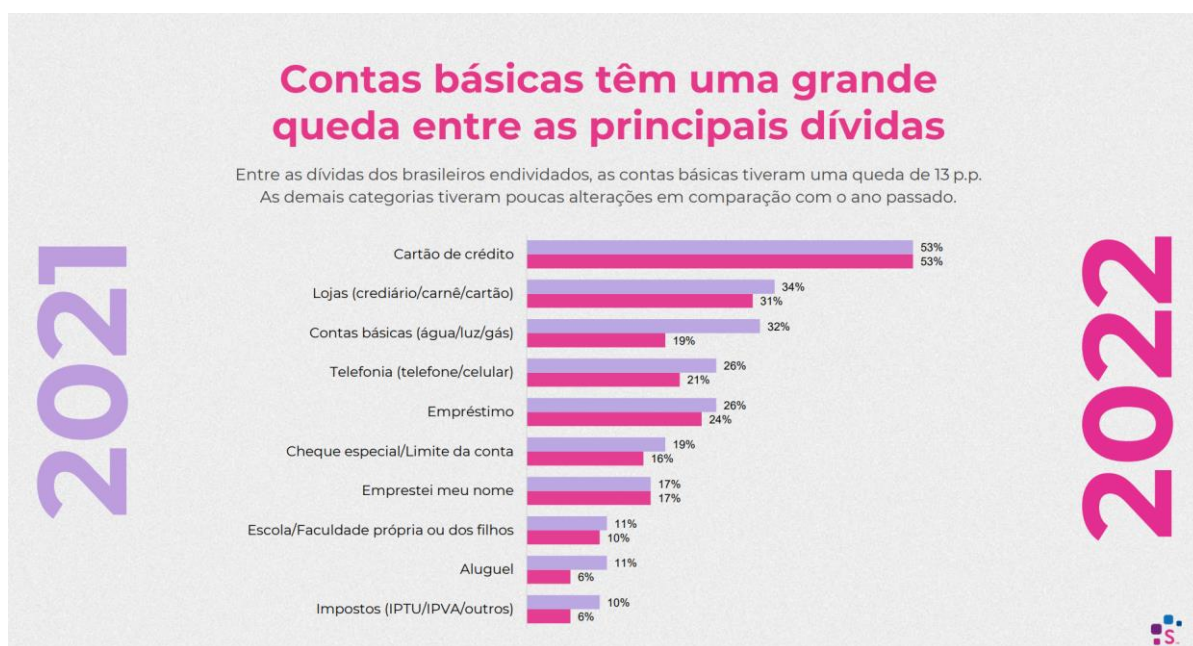
Como já desenvolvido, cada modalidade de contratação de empréstimo acaba por gerar uma dor diferente no cenário social.

No que se refere aos empréstimos consignados, as reclamações mais frequentes estão associadas à significativa carga financeira presente nos contratos padrão devido ao anatocismo (SCHAEFER, 2018, p. 3).

Quando se trata de empréstimos feitos por meio de cartões, como o RMC e o RCC, os consumidores aposentados ou pensionistas costumam ser vítimas da má informação dada ou ausência de explicação adequada que culmina em um vício de consentimento, fazendo como que este não consiga compreender a contratação a qual ele está concretizado. Frise-se que mesmo quando o banco esclarece a natureza do produto, muitas vezes não orienta o consumidor sobre a forma correta de liquidar o saldo devedor, sugerindo que o desconto mensal em sua folha de pagamento é suficiente (SCHAEFER, 2018, p. 3).

Em outro ângulo, ao avaliar o endividamento em 2022 em relação a 2021 e entender as dívidas por segmento e a razão das dívidas, observa-se que cartões de crédito já figuravam em primeiro lugar e lojas (créditos, carnês e cartões) em segundo lugar, conforme apresentado na Figura 5:

Gráfico 05: Principais Dívidas por Segmento 2021 e 2022 por Serasa



Fonte: **Serasa**. Pesquisa Endividamento 2022.

Do gráfico que trata das dívidas dos brasileiros negativados por segmento, observa-se que, o empréstimo assumiu em 2022 o posto de terceira maior causa de endividamento, sendo as instituições financeiras e bancos responsáveis por este cenário, uma vez que não dão clareza aos consumidores e, por muitas vezes se aproveitam da hiper vulnerabilidade de muitos deles. Nesse cenário, Flávia Marimpietri (2014) elucida:

Quando uma instituição bancária oferece o serviço de crédito ao consumidor, solicitando apenas sua assinatura na última página de um contrato de adesão (sem qualquer possibilidade de leitura e reflexão sobre o mesmo), sem ao menos pesquisa profunda da capacidade financeira do consumidor para quitação da dívida ou qualquer esclarecimento sobre os riscos inerentes ao contrato de crédito (com longos parcelamentos e taxas de juros enormes), nada mais faz que aproveitar da situação de sujeição e ignorância do consumidor sobre seus direitos, para impingir seus serviços, e ainda, presta-los de forma defeituosa.

Os dados abordados, revelam uma situação alarmante no que diz respeito às dívidas dos brasileiros, especialmente o aumento significativo das dívidas provenientes de empréstimos e cartões de crédito, que agora ocupam posições de destaque no ranking das causas de endividamento. Esse cenário contribui para que aproximadamente 70 milhões de brasileiros estejam figurando no rol de inadimplentes.

De fato, o crescimento apresentado é, em grande parte, resultado da prática cotidianamente aplicada pelas instituições financeiras e bancos que carecem da devida clareza e transparência, frequentemente se aproveitando da vulnerabilidade dos consumidores e recorrendo, ainda, a diversas práticas abusivas. Nesse âmbito, o consumidor, ao buscar manter sua inclusão social - sociedade de consumo -, se vê enredado e pressionado a recorrer a um mercado de crédito que resulta, por vezes, no seu superendividamento.

4.3. SUPERENDIVIDAMENTO

Devido ao consumismo, aos encargos excessivos estipulados nos termos do contrato e à facilidade de obtenção de empréstimos, os consumidores acumulam uma série de dívidas. Essas dívidas, devido à impossibilidade de pagamento, acabam levando-os a uma situação de inadimplência extrema, caracterizando o fenômeno do superendividamento. Esse fenômeno ocorre quando um consumidor, pessoa física, não consegue honrar suas dívidas, sugerindo que também terá dificuldades em cumprir suas obrigações financeiras futuras. Nesse contexto, a conceitua Cláudia Lima Marques (2004, p.1053):

O superendividamento define-se, justamente, pela impossibilidade do devedor-pessoa física, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas de consumo e a necessidade do Direito de prever algum tipo de saída, parcelamento ou prazos de graça, fruto do dever de cooperação e lealdade para evitar a morte civil deste falido-leigo ou falido-civil.

Ou seja, superendividamento se dá quando o endividamento se torna insuportável para o consumidor, não se tratando, apenas, de uma dívida isolada, e sim de um problema generalizado que põe em risco as necessidades básicas do indivíduo, sendo assim, a dignidade da pessoa humana. Acerca disso expõem Battello, Marques e Cavallazzi (2006, p. 226):

Na maioria dos casos, o superendividamento não se deve a uma única causa, já que o devedor deve fazer frente a um conjunto de obrigações derivadas de aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, créditos hipotecários, carros móveis etc. e, inclusive, decorrentes do abuso e incorreto uso do cartão de crédito. Somam-se, ainda, causas não econômicas, tais como falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas etc.

Perante esse enquadramento, após mais de nove anos de trâmite no Congresso Nacional, como forma de reconhecimento da situação abordada, foi aprovada a Lei 14.181/2021 em de 1º de julho de 2021, alterando o CDC e o Estatuto do Idoso para tratar o superendividamento.

Sobre a mudança no CDC, afirma o Presidente da Comissão de Juristas, Min. Antônio Herman Benjamin (2014, p.17), apesar das disposições precursoras, na década de 90 não era possível visualizar um avanço tão grande e democratização do crédito, sendo este uma forma de ampliar as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e tornando contratos financeiros e de crédito mais acessíveis. Com essa nova realidade posta no Brasil, surge a necessidade de aprimorar os mecanismos de suporte existentes para os consumidores, especialmente aqueles de natureza preventiva, com o objetivo de reduzir conflitos, especialmente no que se refere ao superendividamento, que justifica intervenção legislativa.

Na sua redação, a mencionada lei incluiu na Política Nacional das Relações de Consumo a necessidade de promoção de iniciativas voltadas para a instrução financeira e consciência ambiental dos consumidores, bem como a necessidade de prevenção e abordagem do superendividamento como um meio de prevenir a marginalização social do consumidor (BRASIL, 2021).

Não obstante, a lei evidentemente é fruto do reconhecimento dos riscos e males do mercado de crédito desenfreado. Neste cenário, a mesma visa não somente desenvolver um apelo preventivo na conscientização e prevenção do consumo, assim como visa impedir a exclusão do consumidor perante a sociedade de consumo, buscando a transação entre as partes. Assim analisa Claudia de Lima Marques:

Em resumo, a Lei 14.181/2021 não reduz nenhum direito do consumidor, mas inclui novos direitos no Código de Defesa do Consumidor-CDC (Lei 8.078/1990). Dois capítulos novos serão introduzidos no CDC, o “da prevenção e do tratamento do superendividamento”, para criar uma cultura de crédito responsável, de maior lealdade na concessão de crédito no mercado brasileiro, inclusive dos intermediários e do marketing e evitar a “exclusão social do consumidor” da sociedade de consumo, preservando seu mínimo existencial, e, um segundo, “da conciliação no superendividamento”, que cria uma conciliação em bloco, já testada em muitos CEJUSCs, PROCONs e Defensorias Públicas no país, que tem como base o princípio da boa-fé. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p.3).

Nesta seara, a referida norma reconheceu a necessidade de melhor informar e instruir o consumidor, deixando seu primeiro capítulo voltado para o crédito consciente e as abordagens de excelência adotadas internacionalmente, complementando, desse modo, o conteúdo do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Assim detalham Marques, Lima e Vial (2021, p.4):

No primeiro capítulo, o foco é o crédito responsável e as melhores práticas mundiais, assim completando o art. 52 do CDC, reforçando em muito os direitos de informação e esclarecimento dos consumidores, combatendo o assédio de consumo no crédito (arts. 6º, XIII, 54-B, 54-C, 54-D, 54-G), em especial, proibindo práticas abusivas do marketing, que deixam de entregar cópia do contrato e descumprem deveres de cooperação com o consumidor (art. 54-G), por fim, esclarecendo a natureza acessória e conexa do crédito ao contrato principal de consumo, coligando seus destinos (art. 54-F). O artigo que criava um direito de arrependimento do crédito consignado foi vetado (art. 54-E), mas não a ideia (e o direito subjetivo) de preservação do mínimo existencial na concessão do crédito (Art. 6, XII), logo de uma limitação dos descontos no crédito consignado deve haver, mas será objeto de discussões judiciais.¹⁷ Espera-se que o veto possa ser revertido em breve pelo Parlamento Brasileiro trazendo mais segurança jurídica e uma clara política pública federal de preservação do mínimo existencial em 35% da remuneração mensal, reservada as leis especiais transitórias (Art. 2º caput da LINDB).

Do segundo tema, a Lei do Superendividamento, de modo a entender a sociedade como uma sociedade de consumo, busca preservar "princípio do combate à exclusão social", que se baseia na ideia de que o ato de consumir é, em si, um ato de inclusão (MARQUES, 2021, p. 190). Essa inclusão envolve o acesso a produtos e serviços de forma igualitária, sem qualquer forma de discriminação ou vínculos prejudiciais, garantindo, desse modo, que o consumo se torne a concretização dos direitos fundamentais, estabelecendo uma sensação de pertencimento na sociedade globalizada e orientada pelo consumo em que vivemos:

O segundo tema da Lei 14.181, 2021 é a conciliação em matéria de superendividamento do consumidor pessoa física com o conjunto de seus devedores, uma conciliação em bloco, que se iniciou no Brasil em um esforço acadêmico com uma pesquisa empírica na Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2004. O tema ganhou em conjuntura no Brasil com a chamada “democratização do crédito”, a qual incluiu no sistema bancário e de cartões de crédito e de débito mais de 50 milhões

de novos consumidores e que, com a crise financeira mundial, a crise econômica brasileira e agora a crise da Covid-19, ganha ainda mais em importância no Brasil.

No segundo novo capítulo introduzido no CDC, os novos instrumentos criados pelo art. 5º do CDC aparecerão: “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” e “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (MARQUES; LIMA; VIAL, 2021, p.3).

Deste modo, torna-se clarividente que a Lei do Superendividamento advém do como consequência do extravagante mercado de crédito no Brasil, sem perder de vista os impactos que o mesmo causa aos consumidores. Em verdade, imerso neste contexto, a referida norma se atém desenvolver um papel preventivo e progressivo, demonstrando seu propósito de corrigir um cenário a tempos desenfreado e que massacra diversos consumidores, excluindo-os da sociedade.

5 CONCLUSÃO

Em face do exposto, é indubitável que os consumidores são intrinsecamente vulneráveis em sua condição, sendo, muitas vezes, vítimas das práticas abusivas, vícios de consentimento, marketing ostensivo, entre outros, impostas pelas instituições financeiras em suas relações.

À vista disso, o presente trabalho empreendeu uma análise detalhada sobre a proteção do consumidor nas relações de consumo, contextualizando, por meio de um desenvolvimento histórico do direito do consumidor, desde sua origem comercial até o avançar das relações capitalistas.

Neste escopo, demonstrou-se que as condições de vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor são, antes mesmo de se tornarem institutos jurídicos reconhecidos em ordenamento, elementos orgânicos da relação entre seus polos, haja vista que, desde o início desses vínculos, percebeu-se a necessidade de melhor assegurar o direito dos consumidores finais em face dos fornecedores.

No mesmo caminho, passou-se a desenvolver a importância de entender a normatividade econômica na Constituição Federal de 1988, onde foi possível assegurar que a sua formação sofre de influências do estado liberal e, conseqüentemente, do neoliberalismo, o que tornou pátrio o regime econômico capitalista em seu texto, bem como, consagrou a livre exercício de qualquer atividade econômica entre seus princípios. Assim, essa progressão demonstra a contínua capacidade do Direito de se ajustar às necessidades do sistema econômico, destacando sua relevância na estrutura e sustentação da ordem econômica e social do país.

Ao abordar a construção histórica do direito do consumidor pós-1988, evidenciou-se a institucionalização da defesa do consumidor como princípio fundamental, com a presença direta do Estado como garantidor do seu pleno funcionamento e a adaptação contínua às mudanças nas relações de consumo.

Doutro modo, além de serem reiteradas as formas em que a norma constitucional impõe a proteção do consumidor como um princípio, ressaltando ainda a necessidade de promulgação de lei própria, a carta magna deflagra este princípio como um instituto basilar e indissociável da ordem econômica adotada, ou seja, condiciona o regime capitalista e o livre exercício à necessidade de proteção do consumidor, sendo o Estado o intermediador dessas relações.

Em seguida, buscou-se traçar o conceito de consumidor e suas teorias, sendo concluído que, embora a teoria objetiva prevaleça nas decisões do STJ para definir o conceito de consumidor a ser aplicado, ambas as teorias convergem no que diz respeito à proteção do consumidor nessas relações, principalmente devido às condições desiguais de poder presentes nas interações consumeristas.

Posteriormente traçou-se e galgou-se definir e distinguir os institutos da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, a fim de identificá-los e entendê-los enquanto naturais da relação de consumo. Nesta seara, reforçou-se a importância de proteger aqueles que, por muitas vezes, não têm meios para comprovar suas alegações, bem como são vítimas da sua incapacidade ou fragilidade técnica, jurídica, fática e informacional.

Adentrando no contexto das relações entre as financeiras e consumidores, a priori, o presente trabalho realizou uma análise em como se deram as construções normativas dessa relação e como o mercado de crédito foi ganhando espaço até se tornar uma das principais formas de lucros dessas empresas.

Em seguida, o presente trabalho debruçou-se em desenvolver um estudo normativo da flexibilização do crédito, sem perder de vista a forma como a política buscou injetá-lo na sociedade com um aparente viés progressista-econômico, creditando nesta estratégia as fichas para uma melhor circulação do capital em meio a um cenário pós-inflacionário. Neste esteio identificou-se que o mercado de crédito foi cada vez mais incentivado pelo governo através de estratégias que beneficiam os bancos e instituições financeiras, forçando-os a reduzirem os juros das suas ofertas e, conseqüentemente, se tornando extremamente tentador aos consumidores.

Coadunando com tal construção, mantendo-se a lógica paralela de analisar as alterações legislativas que, gradativamente, impulsionavam o mercado de crédito, o presente trabalho progrediu detalhando as modalidades e formas de empréstimos e cartões, identificando, entre elas, as principais razões de litígio judicial e reconhecendo as principais causas de impacto e reclamações dos consumidores.

Ante essa conjectura, o empréstimo consignado, o aumento de sua margem, e as ações revisionais com alegações de anatocismo foram trabalhadas; a modalidade de reserva de margem consignada, margem extra para empréstimo com cartões de crédito que é responsável por diversas demandas com alegações de vício de consentimento e fraude, e ainda com queixas de se dar por uma dívida infinita; bem como, a análise da recentíssima reserva de cartão

consignado que, em que pese juridicamente seja objeto das mesmas demanda da RMC, se diferencia por ser acessível a um grupo mais seletivo de pessoas, bem como reserva outros 5% do benefício do contratante, sendo este somente para cartões de benefícios.

Em seguida, as influências dessas modalidades no mercado de crédito brasileiro e os riscos envolvidos foram sopesadas em profundidade, com foco especial nas diversas formas de práticas abusivas e suas consequências. Os impactos dessas modalidades no orçamento dos consumidores demonstraram-se evidentes, levando a um crescimento alarmante das dívidas e do superendividamento, o que, por sua vez, resulta em exclusão social.

Imerso nesse contexto, o presente trabalho inclinou-se em desenvolver uma breve análise estatística, na medida em que se buscava constatar os impactos das modalidades de crédito consignado e práticas abusivas no contexto das relações de consumo, avaliando dados de inadimplência no Brasil.

Nesse diapasão, restou evidenciado o crescente aumento de inadimplentes no Brasil, em conformidade com o fomento de mercados de crédito, bem como ilustrou-se que dentre os maiores segmentos que dão causa à inadimplência estão os bancos com cartões e empréstimos com as financeiras.

Diante desse cenário, observou-se como decorrência do fomento ao crédito o aumento da inadimplência generalizada, ou melhor, o superendividamento de parte da população.

Assim, a Lei do Superendividamento emerge como um importante instrumento preventivo e corretivo, buscando abordar um mercado de crédito desenfreado e seus impactos prejudiciais sobre os consumidores. O objetivo da legislação é claro: corrigir um cenário que tem prejudicado muitos consumidores e excluindo-os da sociedade. Portanto, a proteção do consumidor nas relações de consumo continua sendo um desafio importante e em constante evolução, exigindo uma legislação eficaz e a conscientização dos consumidores sobre seus direitos e responsabilidades.

Diante de todo o destrinchado, forçoso reconhecer a indissociabilidade entre o aumento de endividados e a massiva venda de crédito pelas financeiras, ora por conta das formas como esta se dá em relação ao consumidor, ora pelo flagrante flexibilidade que a lei disponibiliza às instituições financeiras para explorarem os consumidores, culminando em um flagrante ilegalidade decorrente do seu *modus operandi* e do impacto dessas ações nas vidas dos consumidores.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. O contrato de reserva de margem consignável e sua interpretação legal. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 85, p. 207-216, jul./2017.

ALENCAR, Martsung F. C. R. **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a posição do STJ e do STF**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ALENCAR, Martsung F.C.R. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a posição do STJ e STF. **Portal Conteúdo Jurídico**, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37099/as-relacoes-entre-o-consumidor-e-as-instituicoes-financeiras#:~:text=S%C3%ADlvio%20de%20Salvo%20Venosa%20caracteriza%20a%20boa-f%C3%A9%20objetiva,integrador%20do%20neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico%20%28Art.%20421%20do%20C.C.%3A>. Acesso em: 05 abr 2023.

ALMEIDA, Carlos Ferreira. **Os direitos dos consumidores**. Coimbra: Editora Almeida, 1982.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários**. São Paulo: Editora Bookseller, 1996.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda; MARINS, James. **Código do Consumidor comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O conceito de consumidor direto e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 01-11, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058505.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

AZEVEDO, Fernando Costa de. Uma introdução ao direito brasileiro do consumidor. **Portal Jus**, a. 9, n. 69. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17500/historia-e-evolucao-do-direito-do-consumidor/2>. Acesso em: 12 out 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Empréstimo consignado**: características, acesso e uso. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/nor/releidfin/docs/art7_emprestimo_consignado.pdf. Acesso em: 01 out. 2023.

BANCOS estão sujeitos ao Código do Consumidor, decide STF. **Revista ConJur**, 07 jun. 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-jun-07/bancos_sujeitos_codigo_consumidor_stf. Acesso em: 02 abr. 2023.

BARSOTTI, A. P.; CAMARGO JUNIOR, W. F. de. Contratos de margem consignável: análise acerca do entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s.l.], v. 9, n. 5, p. 1366-1382, set./2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9872>. Acesso em: 1 nov. 2023.

BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas para consumo: a metamorfose das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcellos *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 10 ed. rev. atual. refor. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

BENJAMIN, Antônio H. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc60000018b9c26402a2dc83005&docguid=Ibb82e9e0a56d11ecbc02a31e1577bcf9&hitguid=Ibb82e9e0a56d11ecbc02a31e1577bcf9&spos=2&epos=2&td=141&context=26&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 nov 2023.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos *et al.* O conceito jurídico de consumidor. **Revista dos Tribunais**, v. 628, p. 69-79, set. 1988. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17500/historia-e-evolucao-do-direito-do-consumidor/2>. Acesso em: 12 out 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946. Dispõe sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das instituições de previdência social. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 06 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De19790.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20As%20d%C3%ADvidas%20contra%C3%ADdas%20nas%20Carteiras%20de,n%C3%A3o%20a%20constante%20do%20pr%C3%B3prio%20contrato%20de%20empr%C3%A9stimo. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Exposição de Motivos Interministerial nº 00144/2014 – MF/MJ/MTE/MDIC/BACEN. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.planalto.gov.br%2F>

2Fccivil_03%2F_ato2011-2014%2F2014%2FExm%2FExmMPv656-14.doc&wdOrigin=BROWSELINK. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Exposição de Motivos Interministerial nº 176/2003 – MF/MPS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI-176-mf-mps--03.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101761.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraído nos benefícios da Previdência Social. (Redação da ementa dada pela Instrução Normativa INSS Nº 134 DE 22/06/2022). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mai. 2008. Disponível em:

https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-28-2008_76941.html. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 100, de 28 de dezembro de 2018. Altera dispositivos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373393>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 138, de 10 de novembro de 2022. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 nov. 2022. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-138-de-10-de-novembro-de-2022-443355349>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022. Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos, e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para alterar procedimentos relativos à concessão do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 ago. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950. Disposição sobre a consignação em folha de pagamento. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 02 jan. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11046.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004. Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento do cartão de crédito. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113172.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022. Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamento mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1106.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 4.840, de 17 de setembro de 2003. Regulamenta a Medida Provisória nº 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4840.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014. Reduz a zero as alíquotas de Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências. **Diário Oficial da**

União, Brasília, DF, 07 out. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/mpv/mpv656.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jun. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 297**. 2004. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-297-do-stj/1289710862>. Acesso em: 30 mar 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591. Órgão julgador: Tribunal pleno. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Requerido: Congresso Nacional. Relator originário: Ministro Carlos Velloso.

Relator para o acórdão: Ministro Eros Grau. Data de julgamento: 29 set. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1655630. Órgão julgador: Segunda Turma Cível. Relator: Desembargador Hector Valverde Santana. Data de julgamento: 25 dez. 2023. Data de publicação: 13 fev. 2023. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/cartao-de-credito-consignado>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1677882. Processo: 07164347620228070003. Órgão julgador: Segunda Turma Cível. Relator: Desembargador Álvaro Ciarlini. Data de julgamento: 15 mar. 2023. Data de publicação: 03 abr. 2023.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/cartao-de-credito-consignado>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1679630. Processo: 07016664520228070004. Órgão julgador: Quinta Turma Cível. Relatora: Desembargadora Ana Cantarino. Data de julgamento: 29 mar. 2023. Data de publicação: 31 mar. 2023.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/cartao-de-credito-consignado>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Súmula nº 63**. 2018. Disponível em:

<https://docs.tjgo.jus.br/publicacoes/sumulas/sumula63.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRUNO, Miguel; CAFFE, Ricardo. Estado e financeirização no Brasil: interdependências macroeconômicas e limites estruturais ao desenvolvimento. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 26, Número Especial, p. 1025-1062, dez./2017

CARVALHO, Paulo César de. Cláusulas gerais no novo Código Civil: boa-fé objetiva, função social do contrato e função social da propriedade. **Portal Jus**, 11 mar. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8077>. Acesso em: 02 abr. 2023.

CATALAN, Marcos. O crédito consignado no Brasil: decifra-me ou te devoro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 22, n. 87, maio-jun./2013.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. As cláusulas abusivas à luz da doutrina e da jurisprudência. **Portal Jus**, 01 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3387/as-clausulas-abusivas-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia/2>. Acesso em: 04 out. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CHESNAIS, François. **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências**. Tradução de Rosa Maria Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Editora Boitempo, 2005.

COELHO, Christiano A.; MELLO, João M. P. de; FUNCHAL, Bruno. The brazilian payroll lending experience. **The Review of Economics and Statistics**, London, 94(4): 925-934, nov./2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

COVELLO, Sergio Carlos. **Contratos bancários**. 3 ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1999.

DERANI, Cristiane. Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor. **Portal Jus**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/687/evolucao-historica-do-direito-do-consumidor>. Acesso em: 28 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor: conceito e extensão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. A figura do mediador de crédito. **Estudos de Direito do Consumo**, v. 4, p. 670-701, abr./2021.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 7 ed. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2001.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

- FREITAG, L. E. O contrato de reserva de margem consignável na jurisprudência catarinense. **Revista da ESMESC**, [s.l.], v. 28, n. 34, p. 51–74, 2021. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/254>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 4. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.
- GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor comentado**: artigo por artigo. 13 ed. rev. ampl. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- GARCIA, Leonardo. Garantias do consumo: um novo olhar para o problema do superendividamento. **Revista ConJur**, 26 jan. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jan-26/olhar-problema-superendividamento#_ftnref. Acesso em: 05 nov. 2023.
- GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Org). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Súmula 63**. 2018. Disponível em: <https://docs.tjgo.jus.br/publicacoes/sumulas/sumula63.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. 16 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. Vol. 3. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. Vol. 1. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- LAVINAS, Lena. **The takeover of social policy by financialization: the Brazilian paradox**. New York: Palgrave, 2017.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos. Teorias acerca do conceito de consumidor e sua aplicação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Portal Jus**, 14 nov. 2014.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30052/teorias-acerca-do-conceito-de-consumidor-e-sua-aplicacao-na-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica/2>. Acesso em: 16 out. 2023.

LINS, Júlia Normande; PIMENTEL, Karen Daniele de Araújo. Regulação jurídica do crédito consignado no processo de financeirização da economia brasileira: da promessa de inclusão social ao superendividamento em massa (2003-2015). In :XXV Encontro Nacional de Economia Política, Salvador, 2020, **Anais**. Disponível em: https://enep.sep.org.br/uploads/1121_1583709707_artigo_sep_consignado_pdf_ide.pdf. Acesso em: 28 out 2023.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução de Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 17, p. 57-64, jan./mar. 1996.

LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios jurídicos bancários**: o banco múltiplo e seus contratos. 3 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1996.

MARIMPIETRI, F. F. A hipervulnerabilidade do consumidor frente aos contratos de empréstimo bancário na contemporânea sociedade de consumo. **Revista de Direito da UNIFACS**, n. 170, abr./2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3231/2312>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima Marques. **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 75, p. 9-42, jul./set.2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor para "aperfeiçoar a disciplina do crédito", "para a prevenção e o tratamento do superendividamento" e "proteção do consumidor pessoa natural." **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 136, p. 517-538, jul./ago. 2021.

MARQUES, Claudia; BENJAMIN, Antonio; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-de-defesa-do-consumidor/1440743357>. Acesso em: 03 nov. 2023.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Novo Código Civil anotado**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MENDONÇA, Crystianne da Silva. As relações entre o consumidor e as instituições financeiras. **Portal Conteúdo Jurídico**, 02 nov. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37099/as-relacoes-entre-o-consumidor-e-as-instituicoes-financeiras#:~:text=S%C3%ADlvio%20de%20Salvo%20Venosa%20caracteriza%20a%20boa-f%C3%A9%20objetiva,integrador%20do%20neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico%20%28Art.%20421%20do%20C.C.%3A>. Acesso em: 06 abr. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORA, Mônica. **A evolução do crédito no Brasil entre 2003 e 2010**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

MOREIRA, Carlos Américo Leite. MAGALHÃES, Emanuel Sebag. Um Novo Padrão Exportador de Especialização Produtiva? considerações sobre o caso brasileiro. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 90-106, jun./2014.

NERILO, L. F. Lucíola. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 109, p. 397-412, jun./2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

NEVES, José Roberto de Castro. **O Código de Defesa do Consumidor e as cláusulas penais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

PAULANI, Leda Maria. A crise do regime de acumulação com dominância da valorização financeira e a situação do Brasil. **Estudos Avançados – Dossiê Crise Internacional**, São Paulo, n. II, v. 23, n. 66, p. 25-39, ago./2009.

PEDRON, Flávio Quinaud. Evolução histórica do Direito do Consumidor. **Portal Jus**, 01 mai. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/687/evolucao-historica-do-direito-do-consumidor>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PEIXOTO, Geovane de Mori. Ainda sobre a reforma trabalhista: uma análise crítica constitucional. **Empório do Direito**, 14 jun. 2018. Disponível em:

<https://emporiododireito.com.br/leitura/ainda-sobre-a-reforma-trabalhista-uma-analise-critica-constitucional>. Acesso em: 11 out. 2023.

PINHEIRO, M. Ângelo P. Empréstimos bancários consignados de duas ou mais instituições financeiras: uma perspectiva à luz do direito do consumidor como direito fundamental. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, (13), p. 21-33, 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/318/201>. Acesso em: 25 out. 2023.

POMODORO, Julia Ceglias. **A violação do dever de informação nos contratos de concessão de crédito e o superendividamento do consumidor**. 2019. 48f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/785/1/TCC%20-%20Julia%20Ceglias%20Pomodora.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

PRATES, D.; BIANCARELLI, A. **Panorama do ciclo de crédito recente: condicionantes e características gerais – projeto de estudos sobre as perspectivas da indústria financeira brasileira e o papel dos bancos públicos**. 2009.

PRIBERAM. Dicionário. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/consignar>. Acesso em: 31 out. 2023.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998.

RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. A concessão irresponsável do crédito: do abuso ao superendividamento. **Revista ConJur**, 17 ago. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-ago-17/garantias-consumo-concessao-irresponsavel-credito-abuso-superendividamento#_ftnref. Acesso em: 04 out. 2023.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Arbitragem nas relações de consumo**. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. Vol. 3. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível: 03000915420198240051. Órgão julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Relator: Desembargador Guilherme Nunes Born.

SANTANA, Héctor Valverde. **Prescrição e decadência nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Altamiro José dos. Direitos do consumidor. **Revista do IAP**, Curitiba, n. 10, ago./1987.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.docdroid.net/73c6QnC/espaco-do-cidadao-milton-santos-literatura-socialista-pdf#page=2>. Acesso em: 11 out. 2023.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. Eficácia dos direitos fundamentais. **Portal JusBrasil**, 08 abr. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/eficacia-dos-direitos-fundamentais-simone-de-alcantara-savazzoni/990895>. Acesso em: 06 out. 2023.

SCHAEFER, Susanne Vale Diniz. Empréstimo consignado aos benefícios do INSS e o uso do contrato de adesão. **Portal Jus**, 12 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66455/emprestimo-consignado-aos-beneficiarios-do-inss-e-o-uso-do-contrato-de-adesao/3>. Acesso em: 03 nov. 2023.

SOARES, Máisa Martins de Melo. **Entre Davi e Golias: consumidores idosos, instituições financeiras e uma avaliação do papel do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE) no contexto de dominância financeira.** 2023. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Avaliação de Políticas Públicas, Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/71310/3/2023_dis_mmmsoares.pdf. Acesso em: 04 out. 2023.

SOUZA, Miriam de Almeida. **A política legislativa do consumidor no direito comparado.** Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil.** 10 ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** Vol. 1. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.** 5 ed. São Paulo: Editora Atlas.

VICENTE, Matheus Andrade. Vulnerabilidade do consumidor. **Portal JusBrasil**, 04 set. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vulnerabilidade-do-consumidor/1185321066#_ftn1. Acesso em: 02 jun. 2023.